DC. 26/84

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC. 26/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE adv.os - Arnaldo de Carvalho França, Marcos Vinicio Santiago de Oliveira	JULGADO EM 11/03/85
Suscitado(s) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS adv.os - Francisco Joelino Cardoso, Ivan Pain Maciel	
Procedência NATAL - RN	
RELATOR JUIZ DUARTE NETO	
REVISOR JUIZ EDGAR LACERDA	
Relator. Juiz 24/09/85	

PROC. TRT DC-26/84

PROTOCOLO
Nº 2886/84
Livro 02
Fls. 90
Data 13-09-84

1ª J Natal

Dist. Nº F 015/84 1ª JCJ Natal

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-26/84

Dist. Nº a JCJ Natal

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	~~29/10/84 às 14:00~~
Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS	~~30/10/84 às 14:00~~
BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	29/10/84 às 13:40
Advogado: ----------	
Suscitado(s) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS	
Advogado:	
Procedência NATAL - RN.	
Relator Juiz	

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de agosto
de 19 84, nesta cidade de Recife
autuo o presente dissídio coletivo
que se segue

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

02

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-Recife-PE.

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Livro D. C
Proc 26/84
Data: 30/08/84 Hora: 12:20
Serv. Cadast. Processual

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, entidade sindical representativa dos empregados bancários do Estado do Rio Grande do Norte, com sede à rua João Pessoa, 265, salas 207/211, Edifício Mendes Carlos, onde receberá notificações, por seu Diretor Presidente, no final assinado, devidamente autorizado pela assembléia da categoria, conforme cópias das atas e do edital de convocação anexas, vem, com base nos artigos 856 e seguintes da C L T, promover a presente AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO e requerer a instauração da instância contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, órgão representativo das entidades de crédito sediadas ou agenciadas no Estado do Rio Grande do Norte, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, à Av. Rio Branco, 39, 20º andar, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O suscitante, em dias do mês de julho próximo passado, endereçou correspondência (doc. anexo-cópia) à entidade suscitada, oportunidade em que formalizou as reivindicações da classe, por escrito, conforme cópia do expediente anexo.

Transcorrido vários dias, a suscitada não se manifestou quanto às reivindicações apresentadas, nem formulou contra-proposta relativamente a qualquer das cláusulas sugeridas pelo suscitante.

Assim, não se tendo chegado a um acordo extra judicial acerca das reivindicações da classe, medida preparatória do dissídio coletivo, como determina o § 4º do artigo 616 da C L T; outra não é a solução, senão a de pleitear em juízo.

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

Nestas condições é a presente para vindicar as seguintes cláusulas:

1º. - GARANTIA DE EMPREGO: Durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidaçao das Leis do Trabalho.

2º. - CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS: As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independendemente de faixas salariais.

3º. - CORREÇÃO TRIMESTRAL: Os Bancos concederão, nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente ao dos INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais.

4º. - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS: Será concedido em setembro de 1984, reajuste salarial adicional de 22% (vinte e dois por cento), a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos decretos leis 2.012/83 e 2.045/83.

5º. - SALÁRIO DE INGRESSO: A partir de 1º de setembro de 1984, em todo o país, o salário de ingresso para os empregados em estabelecimentos de crédito, não poderá ser inferior aos seguintes valores:

a) Portaria e limpeza: Cz$ 350.000,00.
b) Escritório, tesouraria e caixas: Cz$ 465.000,00.
- Os valores acima serão reajustados trimestralmente.

6º. - AUMENTO SALARIAL: Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos.

7º. - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01.03.84: A correção de que trata o item dois (2), retro, será aplicada, integralmente, aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, sobre o salário de admissão.

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

8ª. - ANUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento e do reajustamento salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 supra.

§1º. - O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas 2 e 3 supra.

§ 2º. - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente no país.

9ª. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: Serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior à remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

10ª. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: A gratificação de função não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas, a ser paga inclusive, ao pessoal de computação e digitação.

11ª. - QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de tesouraria, caixa e outras correlatas, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, as seguintes importâncias:

- Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de "quebra de caixa" e Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a título de "gratificação de caixa".

§1º. Os valores acima serão corrigidos na forma das claúsulas 2 e 3 supra.

12ª. - ADICIONAL NOTURNO: O empregado que trabalhar entre 19:00 e 05:00 horas, terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

13ª. - AJUDA ALIMENTAÇÃO: Aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de ajuda alimentação, a importâncio de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado.

EM BRANCO

Serviço de Coordenação Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

§ 1º. - O valor acima será corrigido na forma dos itens 2 e 3 supra.

14ª. - CRECHE: Os Bancos pagarão aos empregados que tenham filhos de até 04 (quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

15ª. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: Os Bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr$.... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

16ª. - ESTABILIDADE À GESTANTE: Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até 01 (um) ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo Banco, neste período.

17ª. - ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO: Gozará de estabilidade provisória, por um ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a trinta dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período.

18ª. - UNIFORME: Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

19ª. - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO: Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação.

20ª. - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL: No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data de desligamento do empregado.

21ª. - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS: Aos bancários - que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalham, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, em número de 08 (oito) dirigentes e no máximo de 03 (três) por estabelecimento bancário. Mais um para a Federação e um para a CONTEC (Confederação Nacional de Empregados nas Empresas de Crédito).

22ª. - DESCONTO ASSISTENCIAL: Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de agosto e setembro de 1984.

23ª. - PRÊMIOS DE SEGURO: Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

24ª. - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Ao empregado admitido, promovido - ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

25ª. - PROIBIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS: É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho.

26ª. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: No caso de prorrogação, as horas excedentes de seis por jornada, terão um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

27ª. - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência So-

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Predial

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

Social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento , pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado.

28ª. - LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA: Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, Banco de serviços ou assemelhados.

29ª. - ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES: É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Estende-se esta disposição, também, aos menores aprendizes.

30ª. - DELEGADO SINDICAL: Ao delegado sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais.

31ª. - ABONO DE FALTA-ESTUDANTE: É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares, inclusive vestibular ao ensino superior.

32ª. - AUTOMAÇÃO: Os Bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

33ª. - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES: A jornada diária de 6 (seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19:00 e 22:00 horas para jantar.

34ª. - AJUDA-TRANSPORTE: Será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia trabalhado.

EM BRANCO

Serviço de Gabinete Provisório

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

35ª. - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DOS COMPENSADORES: Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de compensação, importância equivalente a - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal.

36ª. - REPRESENTAÇÃO SINDICAL: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco dias por ano.

37ª. - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do aqui estabelecido.

38ª. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: O descumprimento de quaisquer - cláusulas desta Convenção, autorizará a propositura de ação de cúmprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato.

39ª. - TRANSFERÊNCIA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre a sua remuneração.

40ª. - ABONO ASSIDUIDADE: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 (cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador.

41ª. - LICENÇA PRÊMIO: Será concedida, a cada período de 5 anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas, podendo ser convertido em espécie ou benefício.

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

42ª. - ABONO DE FÉRIAS - Por ocasião das férias, os Bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal.

43ª. - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA C.C.T.: Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor.

44ª. - Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados pela categoria profissional e de três pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições:

a) a comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984;

b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembléias dos sindicatos convenentes, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo.

c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à assembléia da outra categoria que, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

45ª. - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL: A estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT fica estendida de um para três anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial.

EM BRANCO

Serviço de Conferência Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

46ª. - VALOR MÍNIMO DE DIÁRIA: As diárias concedidas aos funcionários não poderão ser pagas em valor inferior a 01 (hum) MVR (maior valor de referência regional).

47ª. - GRATIFICAÇÃO A PROCURADORES E INVESTIGADORES DE CADASTRO: Será paga uma gratificação aos procuradores e investigadores de cadastro, no valor atual de Cr$ 25.635,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros), que será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro/84 acrescido do aumento e do reajuste salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 supra.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O valor dessa gratificação será corrigida na forma das claúsulas 2 e 3 supra.

48ª. - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste instrumento normativo é de 01 (hum) ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985.

Pelo exposto, requer o suplicante a citação da suscitada, na pessoa do seu representante legal ou quem suas vezes fizer, no endereço indicado, para comparecer à audiência de conciliação que for designada e acompanhar o presente processo até final, que deverá ser julgado procedente, com a condenação da suscitada na forma do pedido, acrescido de custas processuais e demais cominações legais.

Requer, ainda, a notificação da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, com sede à Av. Dantas Barreto, 576, sala 203, Recife-PE, para acompanhar, como assistente do suscitante, ouvido o órgão da Procuradoria Regional do Trabalho, em todos os termos do presente pedido.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Anexa a presente os seguintes documentos: a) ata da assembléia que definiu a proposta e que autorizou a convenção e o dissídio; b) cópia do edital de convocação; c) cópia do contrato coletivo em vigor (período de 1º.09.83 a 31.08.84) e seu aditivo.

EM BRANCO

Serviço do Cadastro Predial

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

fls. 10

Termos em que,
P. deferimento.
Natal, 29 de agosto de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
Presidente

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

12

CÓPIA AUTÊNTICA: "Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte. No dia 13 (treze) de julho de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro), às 20:00 (vinte) horas, no auditório do Colégio Santo Antonio (Marista), situado à Avenida Deodoro, nº 809, nesta cidade, foram instalados, em segunda convocação (não houve número legal para instalação em primeira convocação), os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, contando com a presença de 155 (cento e cinquenta e cinco) associados, quites e em condições de votar, conforme assinaturas lançadas no respectivo livro de presença. O Sr. Horácio de Paiva Oliveira, presidente do Sindicato, ao instalar a sessão, agradeceu o comparecimento de todos e disse que, conforme o edital de convocação publicado no "Diário Oficial do Estado", edição de 10 do corrente, na oitava página, a Assembléia objetivava a deliberação dos seguintes assuntos: a)minuta de reivindicações a ser encaminhada à FENABAN e às sociedades de crédito, investimento e poupança; b) autorização à diretoria do Sindicato para negociar e firmar Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho; c)autorização à diretoria do Sindicato para instaurar dissídios coletivos de trabalho, caso não assine convenção ou acordo, podendo porém fazer acordo nos autos do processo. Em seguida, por solicitação do presidente, os associados indicaram, por aclamação, para compor a Mesa Diretora, os companheiros Horácio Paiva, Elias Maciel e Geraldo Galvão Gondim, como presidente, secretário e escrutinador, respectivamente. Assumindo a presidência da Mesa, o companheiro Horácio Paiva agradeceu a indicação do seu nome e dos demais companheiros e disse que, em se tratando de Assembléia Extraordinária específica, só poderiam ser discutidos os assuntos constantes da ordem do dia. A seguir, fez um relatório a respeito do andamento da campanha salarial deste ano, lembrando que a união da categoria era indispensável para que se conseguisse acrescentar às conquistas já obtidas outras vantagens mais significativas para os bancários.Logo após, comunicou que iria colocar em discussão o primeiro assunto da ordem do dia:definição da pauta de reivindicações para compor a minuta de Convenção Coletiva a ser encaminhada à FENABAN, etc. Diversos companheiros usaram da palavra, alguns apresentando sugestões, outros pedindo esclarecimento. Em seguida o assunto foi colocado em votação, por escrutínio secreto, havendo a Assembléia decidido, por unanimidade, que a proposta a ser encaminhada a FENABAN seria redigida nos seguintes termos:Pauta de reivindicações. GARANTIA NO EMPREGO: durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS: as correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais. CORREÇÃO TRIMESTRAL: os Bancos concederão, nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente ao dos INPC's fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS:será concedido em setembro de 1984, reajuste salarial adicional de 22%, a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos decretos leis 2.012/83 e 2.045/83. SALÁRIO DE INGRESSO: a partir de 1º de setembro de 1984, o salário de ingresso para os empregados em estabelecimentos de crédito, não poderá ser inferior aos seguintes valores: a)portaria e limpeza: Cr$350.000,00; b) escritório, tesouraria e caixas: Cr$ 465.000,00, sendo os valores acima reajustados trimestralmente. AUMENTO SALARIAL: será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos. DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01.03.84: a correção de que trata o ítem dois, supra, será aplicada, integralmente, aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, sobre o salário de admissão.ANUÊNIO-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: o valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de

(segue)

13

EM BRANCO

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

setembro de 1984 acrescido do aumento e do reajuste salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 retro.§ 1º - o valor ao anuênio será corrigido na forma das cláusulas 2 e 3 retro. § 2º - nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente no País. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior à remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: a gratificação de função não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de seis horas, a ser paga inclusive, ao pessoal de computação e digitação. QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de tesouraria, caixa e outras correlatas,são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, as importâncias de: Cr$ 60.000,00 a título de "quebra de caixa" e Cr$ 80.000,00, a título de "gratificação de caixa". Os valores acima serão corrigidos na forma das cláusulas 2 e 3 retro. ADICIONAL NOTURNO: o empregado que trabalhar entre 19:00 e 05:00 horas, terá um acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre a hora diurna.AJUDA ALIMENTAÇÃO: aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de ajuda alimentação, a importância de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado. O valor acima será corrigido na forma dos ítens 2 e 3 retro. CRECHE: os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos de até 4(quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas. INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: os Bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).ESTABILIDADE À GESTANTE: gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo Banco, neste período. ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO: gozará de estabilidade provisória, por um ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a trinta dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período. UNIFORME: quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente. MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO: não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação. HOMOLOGAÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL: no caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data de desligamento do empregado. DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS: aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalham, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, em número de 08 (oito), sendo no máximo três por estabelecimento bancário, mais 01 (hum) para a Federação e)1 (hum) para a CONTEC. DESCONTO ASSISTENCIAL:será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de agosto e setembro de 1984. PRÊMIOS DE SEGURO: quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxilio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

(segue)

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

14

ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal. PROIBIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS: é vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: no caso de prorrogação, as horas excedentes de seis por jornada, terão um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO: quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado. LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA: fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de obra, banco de serviços ou assemelhados. ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES: é vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Estende-se esta disposição, também, aos menores aprendizes. DELEGADO SINDICAL: ao delegado sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais. ABONO DE FALTA-ESTUDANTE: é garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares, inclusive vestibular ao ensino superior. AUTOMAÇÃO: os Bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção. § único - serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos. HORÁRIO PARA REFEIÇÕES: a jornada diária de 06 (seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19:00 e 22:00 horas para jantar. AJUDA-TRANSPORTE: será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de Cr$ Cr$ 500,00 por dia trabalhado. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DOS COMPENSADORES: será paga aos empregados que trabalharem no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal. REPRESENTAÇÃO SINDICAL: será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco dias por ano. DISPENSA POR JUSTA CAUSA: o despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do aqui estabelecido. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: o descumprimento de qualquer cláusulas desta Convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato. TRANSFERÊNCIA: nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando hoqver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% sobre a sua remuneração. ABONO ASSIDUIDADE: a título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador. LICENÇA PRÊMIO: será concedida, a cada período de 5 anos de serviço prestados ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas, podendo ser convertido em espécie ou benefício. ABONO DE FÉRIAS: por ocasião das férias, os Bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA C.C.T.: se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste. § único: além da penalidade acima es-

EM BRANCO

pulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10(dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá a seu favor. QUADRO DE CARREIRA: fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados pela categoria profissional e três elementos pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições: a) a comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984; b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembléias dos sindicatos convenentes, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo; c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à assembléia da outra categoria que, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL: a estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT fica estendida de um para três anos. § único: em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial. VALOR MÍNIMO DE DIÁRIA: as diárias concedidas aos funcionários não poderão ser pagas em valor inferior a 01 (hum) MVR (maior valor de referência). GRATIFICAÇÃO A PROCURADORES E INVESTIGADORES DE CADASTRO: será paga uma gratificação aos procuradores e investigadores de cadastro, no valor atual de Cr$ 25.635,00, que será corrigida pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento e do reajuste salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 retro. § único - o valor desta gratificação será corrigida na forma das cláusulas 2 e 3 retro. PRAZO DE VIGÊNCIA: o prazo de vigência deste instrumento normativo é de um ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985. Disse em seguida o Presidente, companheiro Horácio Paiva, que ia submeter à apreciação e votação dos presentes os dois últimos assuntos da ordem do dia (autorização para o Sindicato celebrar Convenção Coletiva de Trabalho, etc. e para ingressar na justiça do Trabalho com processo de dissídio coletivo, passando a explicar, de forma resumida, a importância e os efeitos de tais medidas. Houve alguns pedidos de esclarecimentos, que foram protamente atendidos pela Mesa. Colocadas as matérias em votação, uma de cada vez, por escrutínio secreto, constatou-se que, por 155 (cento e cinquenta e cinco) votos a favor e nenhum contra, a Assembléia concedeu a autorização para o Sindicato celebrar Convenção Coletiva de Trabalho, com a FENABAN, e Acordo Coletivo de Trabalho, com as sociedades de crédito, poupança e financiamento e para o Sindicato ingressar na Justiça do Trabalho com processo de dissídio coletivo, caso não firme convenção ou acordo, podendo porém fazer acordo nos autos do processo. A seguir, não havendo outro assunto a discutir, encerrou-se a reunião, às 23 horas. Lavrou-se também esta ata, que vai devidamente assinada, depois de lida e aprovada. Natal, 13 de julho de 1984.(aa) Horácio de Paiva Oliveira, Elias Cabral Maciel e Geraldo Galvão Condim".

A PRESENTE CÓPIA É IDÊNTICA AO ORIGINAL

Natal, 13 de julho de 1984

Elias Cabral Maciel
2º Secretário

Mod. Cartas

10

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOUROS
RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora LINDALVA MEDEIROS, Juíza de Direito desta Comarca de TOUROS, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE(Proc nº 652/83), promovida por JOAQUIM VITORINO FILHO, brasileiro, casado, médico, domiciliado e residente à rua do Sossêgo, nº 693, no bairro de Bôa Vista, na cidade do Recife-Pe., através de seus procuradores judiciais e advogados, Drs. Eider Toscano de Moura e Francisco Caninde de Oliveira, contra JOSÉ EMÍDIO E OUTROS, ficam INTIMADOS pelo presente, JOSÉ SEVERIANO DA CÂMARA FILHO, brasileiro, estado civil ignorado, médico, domiciliado e residente em Natal,Rn, em endereço incerto e não sabido e outros possíveis e indevidos à ocupantes de parte da Fazenda "LAGOA DO SAL", situada nas proximidades do povoado do mesmo nome, neste Município, da medida LIMINAR concedida, conforme decisão de fls. 18vº, datada de 14/12/1983, e CONTESTÁ-LA querendo, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação, digo, a contar da data de publicação deste, nos termos do art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1984). Eu, [illegible], Escrivão do Segundo Ofício, o fiz datilografar e subscrevo-o.

LINDALVA MEDEIROS
Juíza de Direito

OFÍCIO DE NOTAS
Zenaide Barros Constante
Substituta
José Arí Macedo da Almeida
Substituto
José Carlos Costa
Inês Monteiro da Silva
Inês Maria Mendes Saraiva
Lê-se Maria de Medeiros N. Tinoco
Maria Lenora Lemos Costa
Auxiliares
Rua João Pessoa, 116
Fone 3231

A presente cópia fotográfica confere com o original que me foi apresentado e conferi na forma da lei. Dou fé.
Natal, 19 de [illegible] de 19 84
Em testemunho da verdade.
Tabelião Público

os (dois) meses, com início em 1º de maio e término em 31 de dezembro de 1984.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA:

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.3.2 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS
- ALUGUEL DE IMÓVEL -

Natal, 02 de maio de 1984.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Representada por Airson Soares Costa

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Representada por Antonio Fernandes Filho

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente deste Sindicato, no uso de suas atribuições, convoca os associados desta entidade para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 13 de julho de 1984, às 19:30 horas, em primeira convocação, ou às 20:00 horas, em segunda, no auditório do Colégio Santo Antônio (Marista), situado à Av. Deodoro, nº 809, nesta cidade, quando serão discutidos e votados os seguintes assuntos, relativos à campanha salarial deste ano: a) minuta de reivindicações a ser encaminhada à FEBRABAN e às sociedades de crédito, investimento e poupança; b) autorizaçao à diretoria do Sindicato para negociar e firmar Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho; c) autorizaçao à diretoria do Sindicato para instaurar dissídios coletivos de trabalho.

Natal, 9 de julho de 1984

Horácio de Paiva Oliveira - Presidente.

Edição de hoje 08 Páginas

EM BRANCO

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

D.R. MINISTÉRIO DO TRABALHO - NATAL - RN

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DE MOSSORÓ, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria - Cr$ 57.000,00

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr$ 74.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção Coletiva, o salário de ingresso será reajustado em março de 1984, passando a vigorar com os seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria - Cr$ 80.000,00

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr$ 103.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzí-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuido ao adicional de que trata o caput da presente cláusula será de cr$ 4.900,00 (quatro mil, novecentos cruzeiros)

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA TERCEIRA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224, da CLT, não será inferior a 40 % (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

...

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

D.R. MINISTÉRIO DO TRABALHO 2 NATAL - RN

CLÁUSULA QUARTA - É fixado o valor de Cr$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa " que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para "quebra-de-caixa será de Cr$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de compensador, desde que e enquanto credenciados junto à Câmara de Compensação, assim como aos seus substitutos eventuais, uma ajuda de custo mensal sem natureza salarial no valor de Cr$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo será elevada para Cr$ .... 12.320,00 (doze mil e trezentos e vinte cruzeiros) a partir de 1º de março de 1984.

CLÁUSULA SEXTA - É fixado em Cr$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de caixa aos empregados que exerçam , ou venham a exercer a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no *caput* desta cláusula, não poderão reduzí-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a gratificação de que trata o *caput* desta cláusula será de Cr$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos cruzeiros).

CLÁUSULA SÉTIMA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitadas aos seus empregados.

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr$ 15.000,000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em ...
Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
NATAL - RN
03

CLÁUSULA NONA - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir:

a) até 7 (sete) ocupantes de cargos eletivos no Sindicato de Bancários do Rio Grande do Norte, e até 7 (sete) ocupantes de cargos eletivos no Sindicato de Bancários de Mossoró;

b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e

c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A disponibilidade mencionada nas alíneas "b" e "c" será assegurada a cada Sindicato de Empregados convenentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo aos Sindicatos convenentes a indicação de dirigentes a serem liberados.

...

EM BRANCO

Sind... dos Empregados ... Ltda.
Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT - NATAL - RN

D

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA = À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de 2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração *initio litis*.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 meses (seis meses) contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico dos Sindicatos convenentes, desde que tenham os Sindicatos Convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aceitação dos atestados referidos no *caput*, deverão os Sindicatos encaminhar à FENABAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente Convenção, a prova de existência de convênio com o INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Durante a vigência da presente Convenção, os bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem no Estado do Rio Grande do Norte, até o valor mensal de uma vez o "maior valor referência regional", pelas despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua livre escolha.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA = Será deduzida da importancia do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a 10 % (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1983, estabelecido o limite mínimo de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) xxxxxxxx e máximo de Cr$ 3.000,00(tres mil cruzeiros) recolhendo-se o montante dos descontos em favor dos Sindicatos Convenentes.

MOD. 60/82

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO - D.R. - NATAL-RN

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos de Empregados assumirão a responsabilidade por qualquér pendência, judicial - ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os estabelecimentos bancários assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias da comunicação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo de alimentação - sob forma de "tickts" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1984, o valor atrbuído para a ajuda de alimentação será Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que comprovadamente se utilizarem gratuitamente dos restaurantes dos Bancos- ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jús à concessão da ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta Convenção, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A presente Convenção Coletiva terá a duração -

...

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Est...

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

92
-06-

de 1 . (um) ano , a partir de 01 de setembro de 1983 , até 31 de agosto de 1984.

Natal (RN) , 29 de setembro de 1983.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

- Horácio de Paiva Oliveira -
-Presidente-

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

-Raimundo Vieira de Souza -
-Presidente-

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte
TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Por delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e, na forma do Artigo 614 da CLT, determino o registro e arquivamento, pela DRT/RN do presente Instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DRT RN Natal, 5 de ... de 1983

Eloir Freitas da Rocha
Delegado Regional do Trabalho
Substituto

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
Registrado às Fls. 1 do Livro nº 06
de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.
Natal - RN, 27 de 10 de 1983
Maria Zélia Gurgel Ribeiro

MOD. 001/82

23

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

93

TERMO ADITIVO de re-ratificação à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e a Federação Nacional dos Bancos, com vigência de 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

As partes convenentes, através do presente Termo ajustam retificar os termos do parágrafo único da cláusula primeira, parágrafo segundo da cláusula segunda e parágrafo segundo da cláusula sexta, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

Parágrafo Único - Na vigência da presente Convenção os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1984, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA -

Parágrafo Segundo - Em 1º de março de 1984, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA -

Parágrafo Segundo - A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a gratificação de que trata o caput desta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

Ficam ratificados os demais termos da Convenção Coletiva de Trabalho,

- continua -

MOD. 001/82

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL, 624
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

94
unide

fazendo dela o presente instrumento parte integrante, após devidamente assinado por todos os interessados, a partir do que passará a produzir todos os seus legais efeitos.

NATAL (RN), 26 de dezembro de 1983

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte
TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Por delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e, na forma do Artigo 614 da CLT, determino o registro e arquivamento, nesta DRT/RN do presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DRT/RN-Natal, 13 de 02 de 1984

GASPAR NOBRE
Resp. P/Exp. DRT/RN

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
Registrado sob o nº 41 Livro nº 06
de Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.
Natal - RN, 13 de 02 de 1984

Maria Zélia Gurgel Ribeiro
Chefe do Serviço de Inspeção do Trabalho

MOD. 001/82

18

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Profissional

95
mmc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de agosto de 19 84 autuei o presente dissídio coletivo o qual tomou o nº DC-26/84 contendo 95 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente

Recife, 30 de agosto de 1984

Diretor do S.C.P.

20

Na forma do art. 866, da CLT, delego a uma das JCJs de Natal - RN, mediante distribuição, as atribuições dos arts. 860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº 02/72 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 30.8.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
AO Setor de Distribuição dos Feitos
de Natal-RN
RECIFE, 04 DE setembro DE 1984

Diretor do Serviço de Processos do TRT
da 6.a Região

26

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante Sind.dos Empregados Em Estab.Bancários RN.

Reclamado FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Local: Natal | Data: 13.09.84 | N.º E- 015/84

Objeto: Dissídio Coletivo

Qua. 01/6/84

ESPÉCIE

processo Verbal | Escrita.....25fls.....Documentos

Distribuído à....1ª.....Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor | Distribuidor

mz

27

TRT - Mod. 17

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 13 / 09 / 84

p/ Diretor de Secretaria

Em pauta.
Notifique-se a suscitada por carta precatória.
Natal, 14 de setembro de 1984.

Juiz Presidente

MOD. J. C. J. - 43

28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D de Natal/RN

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

n° 132/84

Processo Nº DC - 26/84
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN.
RECLAMADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR DOS FEITOS TRABALHISTAS DO RIO DE JANEIRO. ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O DOUTOR ALUÍSIO RODRIGUES
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento d DE NATAL/RN, sita à AV. HERMES DA FONSECA, 1076 - TIROL - NATAL/RN

D E P R E C A a V. Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMPRA-SE e faça notificar FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.
~~Reclamante~~ - ~~Reclamado~~ com endereço à AV. RIO BRANCO, 39 - 20º ANDAR - RIO DE JANEIRO, para:

☒ comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, às 13:40 horas do dia 29 / 10 / 84, à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa.

☐ tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa
☐ " " do despacho abaixo transcrito

☐ prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessárias.

☐

V. EXA., ordenando que assim se cumpra, no prazo de .....dias (Art. 203, do CPC), fará justiça às Partes e a esta Junta especial mercê. Dada e passada nesta cidade d Natal aos 10 dias do mês Dezembro do ano de 19 84.
Eu, Marise Medeiros Cavalcanti, Auxiliar Judiciária, datilografei.
E eu Rui Barbosa Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE

JCJ - Mod. 61

28

29

790.620

28.09.84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D... de Natal/RN

PROC... DC. - 26/84.....

Destinatário: .SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN

Endereço: ... Rua João Pessoa, 265 - Salas 207/211 - Edifício Mendes Carlos

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item.. 05 ...

- [ ] — 01 — Apresentar artigos / cálculos de liquidação
- [ ] — 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- [ ] — 03 — Ciencia de decisão (cópia anexa).
- [ ] — 04 — Ciencia de despacho.....
- [x] — 05 — Comparecer à audiencia do dia.....29..../..10.....às..13:40..horas
- [ ] — 06 — Comparecer à Secretaria para.....
- [ ] — 07 — Comprovar depósito.....
- [ ] — 08 — Contestar artigos de liquidação
- [ ] — 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
- [ ] — 10 — Contra arrazoar Agravo instrumento / petição
- [ ] — 11 — Depositar Cr$.....referente.....
  .....
- [ ] — 12 — Entregar / Receber as guias do FGTS.
- [ ] — 13 — Entregar laudo pericial
- [ ] — 14 — Falar sobre.....
- [ ] — 15 — Fornecer endereço.....
- [ ] — 16 — Impugnar embargos à Penhora / de terceiros
- [ ] — 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausencia importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- [ ] — 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr$.....
- [ ] — 19 — OBS.: .....
  .....
  .....
  .....
  .....Prazo.....Pena.....

Em....19.../..09...../..84.....

.....
Diretor de Secretaria

JCJ - MOD. 05

39

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de Carta Precatória nº 132/84.

Natal, ____/____/____

Chefe de Secretaria

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO
Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei — Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

30

2585/84

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

23ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO/RIO DE JANEIRO

N.º 23ªJCJ/RJ/2585/84

Resultado:

Valor

CUSTAS CR$

AUDIÊNCIA

RTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN

RDO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

OBJETO: CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA -1ªJCJ/NATAL/RN
C.P. nº 132/84 PROCESSO nº DC-26/84

AUTUAÇÃO

Aos DEZ dias do mês de OUTUBRO de 19 84, nesta cidade DO RIO DE JANEIRO e na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento autuo a RECLAMAÇÃO QUE SEGUE.

P/ Diretor de Secretaria

Hilvia Lopes da Cruz Vaz
Técnico Judiciário

31 fl.2.

Proc. 2.585/84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Natal/RN

S.R.D. DISTRIBUIDOR Prot. 4888 2-10-84

23ª JUNTA 29/10/84

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

nº 132/84

Processo Nº DC - 26/84
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN.
RECLAMADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR DOS FEITOS TRABALHISTAS DO RIO DE JANEIRO. ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O DOUTOR ALUÍSIO RODRIGUES
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento d. DE NATAL/RN, sita à AV. HERMES DA FONSECA, 1076 - TIROL - NATAL/RN

D E P R E C A a V. Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMPRA-SE e faça notificar FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

~~Reclamante - litisconsorte~~
Reclamado - ~~testemunha~~ com endereço à AV. RIO BRANCO, 39 - 20º ANDAR - RIO DE JANEIRO, para:

☒ comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, às 13:40 horas do dia 29/10/84, à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa.

☐ tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa
☐ " " do despacho abaixo transcrito

☐ prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessárias.

☐

V. FXA., ordenando que assim se cumpra, no prazo de ....dias (Art. 203, do CPC), fará justiça às Partes e a esta Junta especial mercê. Dada e passada nesta cidade d. Natal aos 19 dias do mês Setembro do ano de 19 84

Eu, Marise Medeiros Cavalcanti Auxiliar Judiciária IV, datilografei.
E eu Rui Barbosa Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE

JCJ - Mod. 61

38

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos

10 de 10 de 1984

DIRETOR DE SECRETARIA

p/ JOÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Substituto do Diretor de Secretaria

Cumpra-se.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Em 10/10/1984.

33 fl.4.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

23ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO /RIO DE JANEIRO

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROCESSO Nº 2585 / 84

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
RTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN
End:

CONTRA

RDA: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS
End: AV. RIO BRANCO, 39-20ºANDAR - CENTRO-CEP. 20090

DE NATAL/RN Fica V.Sa. notificado para comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na AV.HERMES DA FONSECA, 1076 - TIROL - NATAL/RN às 13:40 horas do dia 29 do mês de outubro de 19 84, à audiência relativa a reclamação supra referida, seguindo cópia anexa para a Reclamada.

Nessa audiência deverá V.Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, tais como documentos e testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento do Rte. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

O não comparecimento da Rda. à referida audiência importará no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a Rda. estar presente, independentemente do comparecimento de seus procuradores, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujo as declarações obrigarão o preponente.

reg.nº 81.805
Em. 5-10-84
Exp. sexta-feira

RIO DE JANEIRO, 04 de OUTUBRO de 19 84

P$

Dir. Secretaria
Hilvia Lopes da Cruz Vaz
Técnico Judiciário

REMESSA

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO Excmo Sr. Dr. Juiz Presidente 1ª Jcj/Natal EM CUMPRIMENTO DO DESPACHO DO EM. SR. PRESIDENTE.

EM 10/10/1984.

DIRETOR DE SECRETARIA

Hilvia Lopes da Cruz Vas
Técnico Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO
1a. J.C.J. de Natal

PROTOCOLO
Nº 9203/84
Livro 03
Fls 141v.
Em 22.10.84 - 10:30
Enc. Serviço

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal-RN

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO DE Nº TRT 26/84, EM QUE SÃO PARTES INTEGRANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE -(suscitante) e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (suscitada).

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitente e quatro (30.10.84), na sala de sessões do Forum Amaro Cavalcanti, na cidade deNatal, Estado do Rio Grande do Norte, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal-RN, Dr. ALUISIO RODRIGUES, compareceram os Srs. Horácio de Paiva Oliveira, Presidente do sindicato suscitante e Dr. Arnaldo de Carvalho França, OAB-RN nº 454, assistente jurídico; e o Dr. Francisco Avelino Cardoso, OAB RJ 21130, Advogado e Procurador da suscitada. Instalada a audiência e relatado o processo, com a palavra ao representante da suscitada, foi por ele apresentada defesa escrita em 67 laudas e acompanhada de dois documentos. Lida a defesa para conhecimento dos suscitantes e exibidos a estes os documentos, não foram impugnados. Deferida a juntada. Em seguida o Juiz Presidente propôs aos representantes dos suscitantes e suscitada a discussão em torno das 48 cláusulas do Dissídio, tendo o representante da suscitada respondido da impossibilidade de atendimento de quaisquer delas, pelos motivos já informados na defesa. Com a palavra o representante dos suscitantes foi pelo mesmo dito que com relação à cláusula V do pedido inicial, aceitaria redução nos porcentuais salariais, fixando-os nos quantitativos aceitos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caraura, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Sindicato dos Bancos de Pernambuco, e cujo instrumento, por cópia xerográfica, pede juntada aos autos. Apresentada a nova proposta ao representante do suscitado, não foi pelo mesmo aceita. O documento foi exibido à parte contrária, não tendo sido impugnado. Juntada deferida.

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

Junta de Conciliação e Julgamento

Com a palavra para razões finais, disse o representante do suscitante que mantinha os termos da inicial. Dada a palavra também ao representante da suscitada, para o mesmo fim, disse que ratificava os termos da defesa. Em seguida o Juiz Presidente determinou que os autos fossem remetidos ao Egrégio T. R.T. da Sexta Região. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente da 1ª JCJ de Natal, pelas partes presentes e por mim Diretor de Secretaria.

Aluisio Rodrigues
Juiz Presidente

Dr. Arnaldo de Carvalho França
Adv. do Suscitante

Horário de Paiva Oliveira
Presidente do Sindicato Suscitante

Dr. Francisco Avelino Cardoso
Advogado e Procurador da Suscitada.

Diretor de Secretaria

F.M BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta (6ª) Região - Recife/PE

Por delegação de competência:

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal-RN

Ref. DC-26/84

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, entidade Sindical de grau superior, com representação legal da categoria econômica de Bancos Comerciais, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Rio Branco nº 99 - 6º, 7º e 8º andares (CEP 20040), nos autos do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, uma vez regularmente notificada para responder aos termos da proposta vestibular do Suscitante, malograda as tentativas de conciliação, vem oferecer na presente peça a sua **C O N T E S T A Ç Ã O** aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que adiante expõe.

Despiciendo se torna enfatizar, data venia, que a presente peça contestatória abrange todos os Bancos envolvidos, uma vez que legalmente representados pela Federação suscitada, consoante os termos do § único, do artigo 857, da C.L.T., dispensados, portanto, de participação direta do feito.

EM BRANCO

Trata-se de um Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, objetivando a Revisão das normas coletivas constantes da Convenção de Trabalho firmada entre as Entidades ora litigantes, em 29 de setembro de 1983, com vigência 1º de setembro de 1983 à 31 de agosto de 1984.

Preliminarmente, o pedido carece de possibilidade de conhecimento por parte desse E. Tribunal, por ajuizado sem os requisitos mínimos legais ao ensejamento de ser conhecido.

Com efeito, não foram observados os pressupostos essenciais prescritos no art. 858, letra "b":

> *Art. 858 . A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:*
> *a) .....*
> *b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.*

Não encontrou a Suscitada um único motivo que oferecesse suporte à propositura do presente processo.

Motivos, que a lei determina diz respeito, data venia, e assim entende a jurisprudência e a melhor doutrina, aos fundamentos, que podem ser de fato e de direito, do pedido, o que não contém a peça vestibular do Suscitante.

Assim, desloca o Sindicato A. o ajuizamento do presente processo, peculiar da Seção I, do capítulo IV, da CLT, à Seção V, de forma incorreta e injurídica.

Para que a Ação ora contestada se enquadrasse naquela Seção V, tratada como revisão, seria necessário que os pressupostos contidos no art. 873 consolidado se fizessem presentes à instrução da sua propositura:

> *" Art. 873 . Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se estiverem modifi-*

39

EM BRANCO

cado as circunstâncias que as ditaram, ...de modo que tais condições se hajam tornado injustas e inaplicáveis. "

Os pressupostos inatendidos pelo Sindicato A., podem, pelo exposto, ser resumidos:

1. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

1.1 - os motivos do dissídio

2. REVISÃO

2.1 - decisões que fixarem condições de trabalho;

2.2 - modificações das circunstâncias que ditavam aquelas decisões;

2.3 - tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Uma simples leitura dos apontados pressupostos ou requisitos legais, data venia, conduzem, inevitavelmente, à conclusão da impossibilidade de conhecimento do presente pleito.

Considerando-se o processo como inaugural (Seção I - Da Instauração da Instância), faltam-lhe os motivos; como revisional (Seção V - Da Revisão), falta-lhe o principal, ou seja, decisão (Sentença Normativa) uma vez que o instrumento anterior representa uma Convenção Coletiva, e, ainda, os acessórios enumerados no item "2" acima.

Por todo o expendido, espera e confia a Suscitada o acolhimento das razões da presente preliminar de não conhecimento do feito, indeferindo liminarmente a proposta sem adentrar ao seu mérito, por imposição de Direito e de Justiça.

Preliminarmente, ainda, há uma crucial questão a ser apreciada por esse E. Tribunal, precedente de mérito.

Trata-se da existência, dentre as cláusulas objetos, aquelas que têm por preexistentes, daquelas que reconhece como reivindicações novas. Com base nessa mencionada distinção, aliás, é que oferece o seu rol de pretensões.

EM BRANCO

É, de resto, tal circunstância realmente relevante, uma vez que costuma influir no julgamento de feitos desta natureza. Dessa forma, torna-se indispensável enfatizar-se, in casu, as distorções com que pode ser analisada a matéria, sob pena de efetivarem-se irreparáveis injustiças contra as empresas submetidas à sentença que aqui se há de proferir.

Em primeiro plano, é indispensável considerar-se o fato de que não se pode enfeixar em um mesmo grupo direitos preexistentes que tiveram sua origem em sentenças normativas, daqueloutros que nasceram de convenções coletivas.

Realmente, inovação introduzida mediante decisão dessa Egrégia Justiça, recebeu exame relativo à constitucionalidade de sua criação por esse modo, com o selo da coisa julgada posto sobre o deliberado. Ao passo que direitos avençados em mera convenção coletiva são passíveis de discussão concernente à possibilidade de criação pela Justiça do Trabalho, pois tal debate não foi, ainda, travado.

De outra parte, avença inter-sindical vê exaurir-se o prazo de sua vigência decorrido um ano, pelo que, em nome dela, nada mais é possível extrair após tal lapso de tempo, em termos normativos.

É extraído, a luz desse entendimento, da melhor doutrina que envolve a matéria em discussão, como da mais moderna e predominante jurisprudência dos nossos Colendos Colegiados Trabalhistas, merecendo destaque recentíssima decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST-RO-DC-287/83, do qual foi Relator o eminente Ministro Marco Aurelio, cujo Acórdão TP-784/84, originário da 3ª Região, publicado no D.J. de 29 de agosto de 1984, às págs. 13.751, ao teor do Ementa:

> " *Sentença Normativa - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas.* "

al

EM BRANCO

Afigura-se-nos importante evidenciar-se o fundamento utilizado no decisum, que conduziu aquele Tribunal a excluir a postulação do feito, ajustando as cláusulas à iterativa jurisprudência em vigor.

No recurso da Doutra Procuradoria:

" a) Cláusula 5ª - Salário Mínimo do Metalúrgico.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.
A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamento, o valor anterior. "

E complementa o anteriormente expendido:

" Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração. "

Sobre outro ponto:

" Cláusula 6ª - Adicional de tempo de serviço.
Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro Relator: " Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva. "

E outro, mais adiante:

" Cláusula 9ª - Delegado Sindical.
Prevalente, ainda, o voto do ilustre Ministro Relator: A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la. "

EN MEXICO

O que poderá permanecer, com referência a vantagens frutos de convenções coletivas, é o direito subjetivo dos empregados, durante o ano de sua vigência, foram por elas contemplados. Nunca, todavia, se poderá sustentar que se estendam aos futuros empregados das empresas abrangidas pelas cláusulas extintas, pois, o chamado direito subjetivo (ou pessoal) não se transmite; é insuscetível, por definição, de conquista por isonomia.

Seguem- se que cláusulas advindas por obra de convenções coletivas, enquanto não forem tratadas por decisão própria que as dê por instituídas pela Justiça, de modo algum podem ser mantidas normativamente por simples alegação de preexistência; e que os direitos que com sua origem permanecem são eminentemente individuais, ou seja, apenas capazes de gerar pretensões individuais, em ações individuais.

" *PROC. Nº TST-RO-DC-693/81*
(AC TP-1.435/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

1) *"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas."*
(Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

2) *No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso."*

Dessa forma, defeso aos Tribunais Trabalhistas a criação de vantagens à categoria profissional sem suporte em lei que as defina, sob pena de inconstitucionalidade.

Dentre essas vantagens, só passíveis, portanto, de concessão via Convenção ou Acordo, destacamos: piso salarial, adicional por tempo de serviço, gratificação semestral, abono de falta de estudante, etc.

Os Tribunais se, por ventura, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba, aliás, aspecto já examinado na preliminar. Assim, portanto, não estaria instituído o benefício, tão somente reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela referida Sentença Normativa. 43

EM BRANCO

Dentro desse princípio, por amor ao debate, poder-se-ia, até, aceitar a tese da correção e não criação, desde que, para tanto, fossem observados alguns conceitos:

a) que a vantagem houvesse sido instituída por Sentença Normativa, e não por Acordo ou Convenção;

b) que a vantagem, como reajuste sobre verba preexistente, só atingisse àqueles empregados que já a percebessem;

c) que a vantagem, consequentemente, não atingisse àqueles que não a percebessem, tais como, os empregados novos, admitidos após a data-base da categoria profissional, início de vigência do Instrumento Normativo.

Há determinadas vantagens que, por força de disposição constitucional, não podem ser imputadas aos empregadores por Sentença Normativa, somente podendo ser concedidas através de Convenção ou Acordo, A jurisprudência, inclusive, da Excelsa Corte é iterativa dentro desse princípio.

O Tribunal Trabalhista ao deferir o novo pedido, concedendo uma daquelas enumeradas vantagens, está, irrespondivelmente, para os antigos reajustando a cláusula, mas para os novos está, inequivocamente, criando vantagem nova, o que configura a inconstitucionalidade.

Consoante o entendimento dispendido em seus inúmeros julgados, nos quais enfatizam os Tribunais a tese da não criação e da simples correção, não poderia haver a concessão da vantagem para os que ainda não ingressaram na categoria profissional suscitante.

Preliminarmente, também, tal como as anteriores, está a merecer toda a atenção dos eminentes Julgadores, a presente questão, em que postula a Federação Ré, assistindo-lhe, data maxima venia, inteira razão, a exclusão do presente litígio de toda e qualquer das reivindicações que envolvem correção automática semestral das partcelas salariais componentes da remuneração dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, constantes da presente revisão normativa.

44

EM_BRANCO

Com efeito, consoante a legislação vigente, a correção automática semestral dos salários dos trabalhadores, em geral, independe de negociação entre as partes interessadas, sujeita, exclusivamente, a dissídio individual objetivando assegurar a percepção dos salários regularmente corrigidos.

Nota-se na postulação vestibular do Suscitante, ora impugnada, o pedido, a deferimento desse E. Tribunal, da correção automática semestral sobre todas as cláusulas de caráter salarial, e também, o que é de mais estranhar, sobre cláusulas cujos valores não alcançam aquele caráter.

Sobre a hipótese, dúvida não resta quanto à impossibilidade da concessão, por tal matéria refugir ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, como, aliás, jurisprudencialmente retratou o r. despacho proferido pelo eminente Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barata Silva, nos autos do pedido de Efeito Suspensivo, formulado pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, de número TST-10.404/84 (ES-120/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às págs. 9937 (doc. junto), donde se destaca:

"D E S P A C H O

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-128/83-A, no que se refere à cláusula que trata do REAJUSTE SALARIAL.

Defiro o efeito suspensivo solicitado.

Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica."

Mais adiante, em considerações sobre os fundamentos do seu

EL COLEGIO

despacho, expendeu aquele ilustre Ministro Presidente:

" ... - de que em 1º de setembro de 1983, data-base da categoria, estava em vigor o Decreto-Lei 2045, de 13 de julho anterior, que deveria ser aplicado - como o foi - uma vez que

a) a correção é "automática" (ementa do Decreto-Lei 6708/79);

b) obriga imediatamente à ocorrência do fato sobre o qual incide, pelo que

"a correção... independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados" (Lei 6708/79, artigo 3º);

c) o fato que determina a incidência da norma é a data base, visto como

"A contagem do tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional" (Lei 6708/79, art. 4º).

Tanto é assim que, tão logo ocorreu o fato constitutivo do direito (a data-base em 1º de setembro de 1983), os Bancos passaram a pagar o salário dos participantes da categoria do Suscitante, com a correção determinada pelo Decreto-Lei 2045, então vigente, como demonstram os documentos juntados ao memorial, aqui apenso."

Antes tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo requerido. "

Por fim, arguidas as preliminares que, inequivocamente, merecerão o acolhimento por parte desse Egrégio Tribunal, aduz a Federação Rê as suas considerações contestatórias sobre todas as cláusulas constantes da peça inaugural do presente processo, postuladas pelo Sindicato Autor adentrando ao seu mérito, ad cautelam, por, se absurdo, ultrapassadas aquelas prejudiciais ao alcance dos seus aspectos fáticos e de direito, individualizando tais postulações, de-per-si, para objetivar o inevitável, concessa venia, no sentido irremediavel de ver julgada IMPROCEDENTE a Ação, em nome do Direito e da Justiça.

96

EM BRANCO

1º. - GARANTIA DE EMPREGO: Durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidaçao das Leis do Trabalho.

Trata-se de ESTABILIDADE a todos integrantes da categoria profissional suscitante, sem qualquer amparo legal.

A vantagem é flagrante e manifestamente inconstitucional.

A pretensão não possui, como se demonstra, qualquer embasamento legal, tornando-se inadmissível por representar uma ingerência indevida no próprio controle e poder de mando da empresa, que perderia o seu caráter privativista.

Tal pretensão não passa de uma utopia e inconcebível a sua concessão nos termos propostos, já que a legislação assegura as condições de garantia de emprego vigente e impondo os ônus respectivos.

Sem maiores embargos, esta matéria extrapola a competência da Justiça do Trabalho, pois, resta da competência constitucional da União. Seria modificar a legislação vigente, pela qual foi também instituido o FGTS, e que só por outra lei poderiam ser modificados os princípios adotados.

Razão do exposto, se impõe o indeferimento da pretensão.

2º. - CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS: As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais.

Preliminarmente, a matéria proposta na presente cláusula refoge à competência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, uma vez que se trata de aplicação de correção semestral automática sobre os salários dos integrantes da categoria profissional suscitante.

47

EM BRANCO

A lei assim define a questão ora analisada, consoante o disposto no art, 3º, e também no seu § 2º, da Lei nº 6.708/79, remetendo ao dissídio individual, ajuizado pelo empregado ou pelo seu sindicato na qualidade de substituto processual, o objeto do presente litígio.

Também, no particular, a jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acompanha esse entendimento, expressada no r. despacho exarado pelo Exmo. Presidente daquela Côrte, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo nº ES-120/84 (TST-10.404/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às págs. 9937 (doc. junto). donde destacamos:

> *"Defiro o efeito suspensivo solicitado.*
> *Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes a - cordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio cole tivo de natureza jurídica."*

Assim, a postulação tem na Justiça do Trabalho esgotada toda a discussão que o assunto possa suscitar, consubstanciada na disposição expressa da Lei, na mansa e pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, e, finalmente, na melhor doutrina, porisso que a Federação suscitada espera o acolhimento da presente preliminar, excluindo a cláusula da presente demanda.

Meritoriamente, admitindo-se ad argumentandum a rejeição da prelimi preliminar, improcedente se nos afigura o pedido, uma vez que a matéria está concisamente, por ilação, regulada pela legislação vigente, in casu o Decreto Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, observado o seu artigo 26, não podendo, sob pena de violação de disposição expressa de lei, ser aplicada de forma diversa.

O critério adotado pela legislação vigente, como demonstrado, com base na aplicação do índice fixado segundo as faixas diversas salariais, observada a sua cumulatividade, é imposição de ordem legal, sendo impassível de discussão, maxime por via de processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

O regime implantado pela moderna legislação que envolve a revisão do valor dos salários dos trabalhadores, de um modo geral, não definido co 43

EM BRANCO

mo objeto de livre negociação coletiva, com vistas à conciliação entre empregados e empregadores, independendo, portanto, da direta participação das categorias profissional e econômica, como dispõe, expressamente, o art. 3º da Lei nº 6.708/79, com suas alterações, determina, imperativamente, a aplicação daquela correção salarial observadas as faixas salariais, consoante a inteligência do art. 26, do Dec.-Lei nº 2.065/83, Diploma este que, no particular, alterou aquele, mantendo, no entanto, na hipótese vertente, a adoção do mesmo critério.

O pedido, portanto, altera a filosofia da administração econômica do Govêrno, estabelecendo critério uniforme de correção salarial com relação à aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, indistintamente para toda a categoria profissional suscitante, inobservadas as faixas salariais, o que representa uma imoderada violência contra norma expressa de lei.

Estabelece aquela citada norma:

"Art. 26 - O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios: "
(grifos da Contestante)

Por todo o exposto, a Federação Nacional dos Bancos, representante da categoria econômica de Bancos comerciais, ora Suscitada, espera e confia, como se impõe, o acolhimento de sua preliminar inacolhendo o pedido vestibular, como requerido, e, no mérito, a sua improcedência.

3º. - CORREÇÃO TRIMESTRAL: Os Bancos concederão, nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente ao dos INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais.

O pedido configura um novo regime de correção automática de salários, sob a forma TRIMESTRAL, pretendido pelo Sindicato postulante, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

A matéria é de ordem exclusiva de competência legislativa, seja pelo Poder Legislativo, consoante suas prerrogativas constitucionais, seja pelo Poder Executivo, segundo a competência que lhe outorga o artigo 55, da Constituição Federal.

49

EM BRANCO

Portanto, a outorga constitucional para legislar sobre a matéria em discussão é, como se viu, da exclusiva competência dos Poderes Legislativo e Executivo, NUNCA DO JUDICIÁRIO.

Dessa forma, o pedido carece de amparo legal à sua postulação, se impondo a sua rejeição, indeferindo-o esse Egrégio Tribunal.

A pretensão se, por absurdo, deferida, criaria um injustificado privilégio da categoria profissional suscitante, afrontando, de forma violenta, o princípio da isonomia de tratamento às classes trabalhadoras.

Tal princípio é consagrado pela nossa legislação trabalhista, em especial, pelo art. 8º consolidado, que dispõe:

> "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Por todo o exposto, espera e confia a Federação Ré a improcedência do pedido.

4ª. - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS: Será concedido em setembro de 1984, reajuste salarial adicional de 22% (vinte e dois por cento), a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos decretos-leis 2.012/83 e 2.045/83.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o pedido carece de total amparo legal.

Note-se que a reivindicação tem o seu suporte no fato de a categoria econômica ter aplicado, a seus respectivos tempos, os Decretos-leis nºs 2012/83 e 2045/83 emanados do Poder Executivo, como outorga legislativa que lhe concede o art. 55 da Constituição Federal.

80

EM BRANCO

Sem margem de erro, afirma a Suscitada que a proposta, injustificadamente, no particular, formulada pelo Sindicato Suscitante, utilizando o Poder Judiciário Trabalhista, visa penalisar a categoria econômica de Bancos pelo pecado cometido de CUMPRIR A LEI.

Não traz o pedido o fundamento legal para justificar o seu pretenso deferimento.

Muito pelo contrário, a postulação ofende a lei ao impor um reajustamento salarial de 22%, além do automático semestral, a título adicional.

Aqui se aplica o sábio ensinamento do Mestre D'Argentré: " Não julgo a lei, julgo segundo a lei ", não competindo, portanto, a esse Egrégio Tribunal julgar a qualidade da lei. Se é benéfica ou não à determinada classe; se é boa ou má; limitam-se os Julgadores a decidirem consoante a lei, e não submetê-la ao crivo do decisum.

Por conclusão, reconhecido pelo próprio postulante que a categoria econômica aplicou corretamente a lei, a sua apenação torna-se uma violência jurídica, razão porque se impõe o indeferimento da cláusula.

5ª. - SALÁRIO DE INGRESSO: A partir de 1º de setembro de 1984, em todo o país, o salário de ingresso para os empregados em estabelecimentos de crédito, não poderá ser inferior aos seguintes valores:

a) Portaria e limpeza: Cr$ 350.000,00.

b) Escritório, tesouraria e caixas: Cr$ 465.000,00.

- Os valores acima serão reajustados trimestralmente.

O pedido encontra-se, tal como redigido, formulado em termos inaceitáveis. Trata-se, sem necessidade que melhor análise, dos chamados "PISOS SALARIAIS", cuja inconstitucionalidade e ilegalidade, via processo de Dissídio Coletivo, vem sendo iterativamente consolidada através da pacífica jurisprudência a respeito, emanada dos nossos Tribunais, não só Trabalhistas, mas também, e principalmente, do Excelso Pretório.

Se há estipulação de piso salarial vigente para a categoria profissional suscitante, este, por se tratar de condição especial admitida pelo artigo 10, da Lei nº 6.708/79, foi fixado em Convenção Coletiva de Trabalho, e

EMBRACO

só através de outro Instrumento Normativo convencionado pode ser alterado. Daquí se conclui, sem embargos, que a viabilidade da fixação de novo piso ou do prazo de sua revisão só pode ocorrer por via de negociação direta entre as categorias profissional e econômica, e ratificada e formalizada em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Verifica-se que os valores atribuídos pelo Sindicato Autor à sua postulação foram tomados aleatoriamente, sem qualquer justificação de ordem econômica, jurídica ou social. Considerando o salário mínimo, hoje a nível nacional, no valor de Cr$ 97.176,00, fácil compreender a escolha infundada dos números pleiteados pelo Sindicato Autor para representar o Salário Mínimo, o Salário de Ingresso, o Piso Salarial, ou qualquer outro nome que se lhe dê, da categoria profissonal de bancário.

A forma legal e equilibrada, encontrada pelo Colendo TST, para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo salário mínimo e o da data-base da categoria profissional, está contida no item IX, e suas alíneas, da Instrução nº 1, daquela Egrégia Côrte. É o denominado Salário Normativo, ao qual deverá, como se requer, ser ajustada a presente cláusula.

O Salário Normativo, disposto na aludida Instrução nº 1, consoante o cálculo previsto na alínea 1, do item IX, já consagra aos trabalhadores, in casu, os integrantes da categoria profissional suscitante, o real Salário Inicial para os admitidos após a data-base, ou seja, salário mínimo profissional devidamente corrigido, não se justificando, portanto, outro seja o tratamento adotado por esse E. Tribunal para a hipótese vertente, impondo se o indeferimento do pedido como formulado.

Por oportuno, transcreve a Suscitada alguns julgados dos nossos Tribunais sobre a matéria discutida:

> "VOTO - *Tem-se entendido que a estipulação de "PISO SALARIAL" é inconstitucional. A matéria inclusive já foi reiteradamente julgada pelo Excelso Pretório que deu pela inconstitucionalidade.*
>
> *"ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao salário normativo previsto no prejulgado número cinquenta e seis."*

52

EN BLANCO

"EMENTA-Piso Salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DESAPARECE PELO USO OU COSTUME. ADAPTAÇÃO AO PREJULGADO 56".

(Ac.TP-240/80, Proc. nº TST-RO-DC-631/79, in D.J. de 25.04.80, pág. 2845. Relator, o insígne Ministro MARCELO PIMENTEL)

"O Poder Normativo da Justiça do Trabalho está jungido à lei, conforme mandamento constitucional. Qualquer majoração que viole, direta ou indiretamente a legislação da política econômico-salarial do Governo deve ser extirpada do Acórdão regional recorrido."

(TST-RO-DC-367/76, Relator Ministro COQUEIJO COSTA)

Extraí-se o seguinte ensinamento, daquele ilustre Ministro, douto Mestre do Direito do Trabalho, expendido nesse seu Voto:

"O Piso Salarial...
Não tem tal prerrogativa o Poder Judiciário, para fixá-lo, pois objeto de lei e a sua imposição fere a política salarial do Governo".

(in D.J. de 08.01.77, pág. 665)

Até em Ação Rescisória, à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria foi julgada dentro do uniforme entendimento que norteia a iterativa jurisprudência, a saber:

"Recurso em Ação Rescisória provido em parte porque a fixação do PISO SALARIAL, em dissídio coletivo, afronta a Constituição Federal e por isso deve a cláusula ser excluída, ressalvados os salários já recebidos".

-Ac. TST-PLENO (Proc. nº RO-AR-364/76) - Relator, eminente Ministro FERNANDO FRANCO-

Especial destaque merece o aresto do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em 04.12.74 foi aqui julgado o RE nº 77.973, do extinto Estado da Guanabara, no qual o STF sustentou o entendimento de que é contrário aos arts. 142 § 1º e 156, I, ambos da Constituição de 1967 com Emenda nº 1, o acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho, invocando normas do seu Prejulgado nº 38, alterado pela Res. Adm. nº 87/72 o chamado piso salarial, ou melhor dizendo, o salário questionado mediante ação de dissídio Coletivo.

53

EM BRANCO

Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender, aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa, o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se conclui na competência que a Constituição outorga à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 145 § 1º, art. 165, I)"

(STF-RE-77.538-GB - Ac.TP 28.05.75 Rel. Min. ANTONIO NEDER in LTr 40/76, págs. 1009/1011)

Nesse mesmo processo, emitiu o eminente Ministro ELOY DA ROCHA, o seguinte VOTO, que traz a Contestante à colação:

"Trata-se, no caso, de decisão que, em dissídio coletivo, estabeleceu pisos salariais e concedeu adicionais por tempo de serviço, matéria que refoge à competência da Justiça do Trabalho, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A meu ver, existiria a inconstitucionalidade, ainda que se cuidasse do chamado piso salarial, como assinalei no RE-77.649 e RE-79.046, ambos julgados a 04.12.74. No tocante à inconstitucionalidade do piso salarial, firmou-se a orientação do Supremo Tribunal Federal."

6º. - AUMENTO SALARIAL: Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos.

Pelo elenco de reivindicações onerosas postuladas no presente processo, defrontamo-nos com a verba denominada "lucratividade", que por si só demonstra a tônica do excesso em todo o pedido. Os Suscitantes usando critério bastante parcial e arbitrário pede um aumento de 20% (vinte por cento), sem, contudo, observar os preceitos legais vigentes, em especial o procedente artigo 11, da Lei nº 6.708/79, reativado pelo artigo 27, do Decreto-Lei 2.065/83. A admissão legal do aumento tem como suporte a incidência sobre a "produtividade" da categoria profissional, limitado ao que determina aquela disposição salarial.

" Art. 27 - Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no

84

EM DE-ACO

acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

Quanto ao índice para o fim do artigo, o Poder Executivo já se manifestou no sentido de determinar negativa a variação do PIB, estabelecendo, portanto, para o ano de 1984, o índice ZERO, para aquele acréscimo.

Nesse sentido, já se impõe o indeferimento do pedido, por total falta de amparo legal.

Entretanto, procura o Sindicatos A.justificar o seu excesso ao pedir procurando alear a produtividade a resultados econômicos e administrativos, o que não prospera, haja visto a iteratividade dos julgados de nossos Tribunais Trabalhistas afirmando que a produtividade não guarda qualquer relação vinculativa com os resultados econômicos das empresas.

7ª. - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01.03.84: A correção de que trata o item dois (2), retro, será aplicada, integralmente, aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, sobre o salário de admissão.

Inicialmente, aplicar-se-á à decisão dessa cláusula o princípio da inaplicabilidade de acessório de principal inexistente. Com efeito, por ocasião da análise da cláusula segunda, restou demonstrada a impossibilidade jurídica da pretensão, segundo o que dispõe a legislação vigente.

Há que ser observadas as faixas salariais, no particular, para a adoção do critério de correção automática salarial, independentemente de não ser a presente a Ação própria para determinar o que postula o Sindicato Autor.

É indestrutível, data venia, o fundamento da incompetência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo, para determinar quanto a aplicação da correção semestral automática, prevista na Lei nº 6.708/79, com suas alterações.

57

EM BRANCO

Demais, ressalvada a questão de ordem preliminar, é consagrado pela legislação vigente, consoante os termos da Lei nº 6.708/79, repetido pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, o princípio da proporcionalidade, com relação aos admitidos após a última correção da categoria, inaceitando-se, portanto, a aplicação do INPC integral para aqueles após admitidos, ao arrepio da lei.

Reza o art. 33, daquele último Diploma citado:

"O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subseqüente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão."

Em obediência à lei, reiterando a Suscitada que a matéria contida na presente cláusula refoge à apreciação do Judiciário, via processo de Dissídio Coletivo, é imposto aos empregacos admitidos após, in casu, 01 de março de 1984, o princípio da proporcionalidade com relação ao número de meses de admissão para efeito da correção semestral automática dos seus salários.

Portanto, sem amparo legal a pretensão do Sindicato Autor, razão pela qual se impõe o seu indeferimento.

8º. - ANUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento e do reajustamento salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 supra.

§1º. - O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas 2 e 3 supra .

§ 2º. - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente no país.

Preliminarmente, consoante os precisos termos do pedido, e, também, a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, requer a Suscitada que a presente Sentença Normativa, determine expressamente que a vantagem postulada diz respeito, exclusivamente, à correção automática semestral dos salários, considerada a verba em discussão como tal, se impondo, porisso, algumas considerações a cuja conclusão deverá definir o decisum.

50

EM BRANCO

1º - Em se tratanto de correção semestral automática, como já se demonstrou em análise de cláusula anterior, a matéria refoge à competência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo.

Sendo a correção automática, aliás como reivindica o próprio A. independe de qualquer ingerência de parte, seja da categoria econômica, da profissional, como do próprio Judiciário, via processo de Dissídio Coletivo.

Assim, a verba em litígio, juntamente com as demais verbas de caráter tipicamente salarial, sofrerá, sem necessidade da participação da categoria, a legal correção automática em 1º de setembro de 1984, observada a legislação pertinente.

2º - Requer, também, a Federação suscitada que fique determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigna o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a percebam. Consequentemente, não havendo pedido para novo "anuênio", a viger a partir de 1º de setembro de 1984, data-base da categoria profissional, início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

A jurisprudência uniforme dos nossos Tribunais tem consagrado o entendimento da permissibilidade legal de, por Sentença Normativa, corrigir e ou reajustar as verbas preexistentes, in casu, o adicional por tempo de serviço, através de processo de Dissídio Coletivo. Da mesma forma, é iterativo o entendimento jurisprudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação ou instituição da vantagem.

Assim, é irrespondível o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando à realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, estando o poder normativo desse E. Tribunal ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o percebem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1984 não terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade de acessório de principal inexistente".

EM BRANCO

Convêm destacar um antigo aresto do Excelso Pretório, mas muito atual no seu conceito jurídico:

> *"Da mesma forma, a estipulação de QUINQUÊNIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38."*
>
> *"Doutra parte, porém, estamos em que, como afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de normatividade das decisões trabalhistas. Alí, ao contrário do salário puro e simples, o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquele Justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa".*
> (RE-77.538-GB - Rel. Min. ANTONIO NEDER, LTr 40/1009)

Outras decisões se seguiram fixando idêntico entendimento.

3º - Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à correção semestral automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivos faixas salariais.

Meritoriamente, a presente reivindicação, irrespondívelmente, envolve vários aspectos que merecem dos doutos Julgadores, reflexão. Não só o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleiteada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos da contenção da inflação. Está provado, tecnicamente, que o aumento desmedido de salários é fator de crescimento da inflação, porisso que, há manifesta preocupação dos Poderes Constituídos quanto a esse aspecto, no combate ao elevado índice inflacionário que assola o nosso País.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos".

EM BA-ACC

A situação, no entanto, não se apresenta em intensidade como temida pelos empregados, mas o fato, em quantidade além da que se possa considerar como normal, ocorre em certas regiões do País devendo-se, predominantemente, ao desordenado crescimento do adicional por tempo de serviço, i ê, "anuênio". É inequívoco que o anuênio age como fato gerador de inevitável demissão, maxime, entre os empregados de limitado conteúdo funcional, na ocorrência de que em curto espaço de tempo de serviço, emerge à remuneração uma inversão de valores de aspecto salarial: salário menor que anuênio. O valor de uma verba atribuída a título de prêmio antiguidade não pode superar o valor retribuitório pela contra-prestação do trabalho.

O Quadro representativo do fato apontado constata, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado. Por outro lado, a admissibilidade só incide quando se trata de reajuste ou correção sobre a verba já percebida pelo empregado, consoante, inclusive o que dispõe a Súmula 181, do Colendo TST:

> "O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79."

Desnecessário, por hora, invocar a jurisprudência quanto aquela primeira afirmação; quanto à segunda, diz melhor o teor da citada Súmula.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou econômicamente.

59

EM BRANCO

Tal como a estabilidade provisória da gestante e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias de provas, que configuram cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 6.708/79.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a adoção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

Propõe, assim, a Federação suscitada, seja ajustado o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual sobre o salário percebido pelo empregado, este na base de 1% (hum por cento) por ano de serviço, limitado ao percentual de 30% - (trinta por cento) máximo, daquele salário, a exemplo do recente Acordo firmado pelos bancários do Banco do Brasil.

A proposta ora formulada pela Federação Suscitada, de forma irreversível, viria ao encontro dos reais interesses das categorias litigantes, observados os aspectos acima apontados: jurídico, econômico, social, jurisprudencial e, por fim, o doutrinário, haja vista o precitado Acordo formalizado pela CONTEC, em nome dos bancários brasileiros.

Dentre esses, destacamos: o econômico, uma vez que a sistemática de pagamento do adicional por tempo de serviço seria suportável pela empresas, porisso que, limitada a sua concessão a valores toleráveis; o social, vinculado diretamente ao anterior, seria fator de expressiva redução, como demonstrado , da rotatividade nos Bancos, pelo desordenado crescimento do anuênio; o juris - prudencial, assim, porque estaria em consonância com a iterativa jurisprudên - cia, segundo os julgados, maxime, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em processos de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ressalte-se que a Súmula 181, daquele C. Tribunal, tem como precedentes jurisprudenciais, exclusivamente, dissídios individuais, onde é discutida a correção automática da verba anuênio por quem a já percebe, e, unicamente, referente ao mês de março de 1980 , face a data-base da categoria incidir sobre setembro de 1979, esta, ainda, sem a égide da Lei nº 6.708/79, de novembro.

60

EMBRAER

A jurisprudência, quanto ao processo ora em discussão, assim se impõe:

"Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto a estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor."
TST-RO-DC-406/79-Rel. Min. Barata Silva, DJ 09.05.80, pág. 3270)

"Adicional de anuênio, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo."
(TST-RO-DC-227/79-Rel. Min. Marcelo Pimentel, D.J. 09.05.80, págs. 3264/3265)

"Dado provimento parcial porque "quanto à correção semestral dos anuênios, ter este Pleno orientação já uniformizada através dos mais recentes dissídios coletivos de bancários" e "determinar a sua correção apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices semestrais do INPC, pelo fator 1.0".
(TST-RO-DC-595/81 [Federação Nacional dos Bancos x Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe] - Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJ 08.05.82, pág.)

9ª. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: Serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior à remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

Trata-se de cláusula nova para os integrantes da categoria profissional suscitante, não preexistente.

O texto proposto é de si, claríssimo. Não faz senão repetir o princípio constitucional da isonomia, com a finalidade já indicada. Temerosos que se mostrassem os empregados de acionar suas empresas com o escopo de exigir a paridade, em relação àqueles que já percebem tal vantagem, em nome deles poderia agir os Sindicatos nas condições de substitutos processuais, que se lhes confere na ação de cumprimento (modalidade de demanda judicial apenas viável, como se sabe, quando existente cláusula normativa assecuratória do direito pleiteado).

Coisa, portanto, inteiramente diversa do que até agora obtido, e, de resto, manifestamente ilegal e profundamente injusta é o que agora pretende o Sindicato suscitante.

61

EM BRANCO

Logo ao primeiro impacto, ao ler-se a pretensão ora postulada, se reconhece ter sido varrida do texto a intensão singela de ensejar ações diretas dos sindicatos, com o que somente se reforçava, de forma prática, a garantia do princípio isonômico. O que agora se deseja, flagrantemente, é de forma insidiosa, exasperar ainda mais o aumento postulado a título de "lucratividade".

Porque não importa se uma remuneração é paga a cada mês, ou ao cabo de cada grupo de seis meses. Será sempre remuneração e pesará sempre e do mesmo modo sobre a Folha das empresas. No caso da semestral, importa, em termos mensais, numa elevação de 16% (dezesseis por cento) dos salários. Por meio da presente pretensão, pois, se eleva para 31% (trinta e um por cento) o acréscimo postulado além dos índices previstos e fixados, oficialmente.

Demais, tem a inovação o gravíssimo incoveniente de onerar desigualmente os bancos, e não para reduzir os desníveis, senão para agravá-los de forma aguda.

Com efeito, cada empresa tem o seu regime próprio remuneratório. De uma para outra, até os níveis salariais das diversas categorias funcionais variam.

Gratificações e vantagens por vezes consideráveis nos contra-cheques dos empregados de uma empresa, são, frequentemente, desconhecidas pelos funcionários de outras. Como, dentro de um tal quadro, conceder uma gratificação ou vantagem, em nome da isonomia, sem estender, também, reciprocamente, todas as outras e nivelar os salários-base?

Já se vê que a pretensão, sobre implicar num acréscimo descompassado no aumento de salários, agiria contra a isonomia, em nome de uma distribuição cega e iníqua.

A rigor, para agir-se en nome da igualdade, antes de realizar tal tipo de concessão, ter-se-ia de realizar uma perícia contábil em todos os bancos, com o fim de verificar quais os que na remuneração global estão pagando menos. Ter-se-ia de, após este balanço, traçar um programa geral de nivelamento, o qual importaria em instituir, estender e redimensionar várias vantagens. Por que só para a gratificação semestral resolveu-se adotar esse tipo até hoje desconhecido de isonomia extra-empresa?

Aliás, a idéia básica que informa a pretensão sofre, como não podia deixar de ser, rejeição terminante até mesmo quando empresas pertencem a um mesmo grupo econômico (conforme o Acórdão proferido pelo Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. TST-RO-DC-398/79).

62

EM BRANCO

Parece claro que nada há a respeito do ponto senão pretextos para tentar aumentos descabidos e ilegais. Não somente ilegais, data venia, senão também inconstitucionais, porquanto não se pode compelir uma empresa a pagar determinada verba salarial, quando inexiste norma federal neste sentido específico. Isto se retira claramente dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

"Art. 8º - Compete à União:

.....

XVII - legislar sobre:

.....

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**."

"Art. 153 - .....

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Pelos motivos expostos, é que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em recentes e expressivas decisões, tem rejeitado pretensões idênticas à ora contestada, consolidando o seu entendimento no teor da Súmula 191:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais."

Apenas como notícia, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no Excelso Pretório, destaca a Federação suscitada o aresto prolatado por aquela C. Corte, em processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro contra o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, consoante decisão unânime da E. Segunda Turma:

"EMENTA - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

- Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do artigo 142, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.371. Plenário 18.08.81).

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07.81, pág. 6651)

63

EM BRANCO

E, por fim:

"EMENTA - Sentença Normativa. Gratificação semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE 92.371. Plenário, 18.02.81, e RE-94.276, Segunda Turma, 26.05.81). .....
.....
Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral."

(R.E. 94.538-5-RJ - Diário da Justiça, de 27.11.81, às págs. 12015).

10º. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: A gratificação de função não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas, a ser paga inclusive, ao pessoal de computação e digitação.

Preliminarmente, se impõe a exclusão do benefício em favor do pessoal de computação e digitação, face ao que determina a Portaria nº 3.135, de 13 de junho de 1984, publicada no D.O.U. de 16/06/84, que enquadrou os exercentes daquelas atividades, como categoria diferenciada, no Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

De resto, meritoriamente, a pretensão não tem qualquer amparo na lei. Estabelece o § 2º do art. 224 consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções alí especificadas, na base de 1/3 (um terço) de salário do cargo efetivo, enquanto que a proposta, além de tentar a inclusão dos anuênios para o cálculo da verba, como se estes fossem salário do cargo efetivo, eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para 50% (cinquenta por cento).

E mais. Pretende o Sindicato Suscitante que a vantagem seja paga com a preservação (?) de jornada normal de 6 horas.

A característica dos beneficiados da gratificação de função é, precisamente a não aplicação do disposto no caput do artigo 224, ou seja, sujeição ao horário normal de 8 horas, como excludentes daquele horário reduzido.

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

EM BRANCO

11ª. - QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Aos empregados - que exercem ou vierem a exercer a função de tesouraria, caixa e outras correlatas, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, as seguintes importâncias:

- Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de "quebra de caixa" e Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a título de "gratificação de caixa".

§1º. Os valores acima serão corrigidos na forma das cláusulas 2 e 3 supra.

A quebra-de-caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre os convenentes, representa uma concessão inovada naquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

A fixação do valor de Cr$ 60.000,00, portanto, não encontra ressonância na realidade filosófica da instituição, que tem o seu alcance voltado exclusivamente ao RISCO.

Assim, fixado o valor proposto aleatoriamente, sem qualquer respaldo que o justifique, ainda mais, variável durante a vigência do presente Instrumento que se formará, a partir de 1º de março de 1985, como se representasse correção semestral com prefixação de seu índice, ensejar é o que requer a Federação o indeferimento da cláusula.

Admite-se, no entanto, ad-argumentandum, se assim não entender essa E. Corte, que, pelo menos seja mantida inalterada a cláusula Revisanda, nos seus preciosos termos e valores.

O comissionamento, por sua vez, através de gratificação de função de bancários, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 224, da CLT, é uma liberalidade e uma peculiaridade da atividade econômica, consagrada em lei. Se fosse uma simples gratificação de função, a lei não precisaria distinguir. Trata-se, aí, de um comissionamento que acarreta o trabalho em jornada de oito horas, tanto que abre exceção ao caput do art.

65

EM BR...CO

224, que fixa em seis horas a jornada do bancário. Pode-se não gostar da lei, mas esta é a sua finalidade e este o único sentido razoável, de seu texto: um trabalho extraordinário resolúvel, porisso inalcançável pela "habitualidade" de que trata a Súmula 76: Aliás este é o sentido também da Súmula 166.

De duas, uma: ou a função é enquadrável no art. 224,§ 2º, da CLT, ou não. Se é, então não cabe a ressalva para atribuir aos exercentes das funções enumeradas no pedido a gratificação de função.Se não é, a atribuição da Gratificação de Função aos exercentes daquelas funções ofende literalmente este preceito, pois tal gratificação está destinada aos cargos que desfrutam da especial confiança peculiar a certos cargos bancários. Se se quizer afirmar que, na atividade bancária, todos os empregados precisam gozar de especial confiança, então o argumento prova a favor dos Bancos: todos poderiam estar enquadrados no art. 224, § 2º da CLT, nos termos das Súmulas 109 e 166.

Atribuída uma gratificação a funções enquadradas no art. 224, § 2º da CLT, elas necessariamente se submetem ao disposto na Súmula 109 e 166. O que nos leva a concluir que a exceção aberta aos Caixas, Executivos ou não, pela Súmula 102 é ilegal e inconstitucional; e muito mais o é a presente cláusula, que impõe aos Bancos uma gratificação a determinados cargos que o próprio Tribunal não considera enquadrável no art. 224 § 2º, da CLT. Gratificação sem fundamento legal,portanto, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da lei 6.708/79 e dos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º, e 165 XVII, da Constituição, eis que, na verdade, se está criando um salário profissional, mediante acréscimo não autorizado em lei mas vedado pela legislação de política salarial em vigor, e criando discriminação injusta entre os bancários, em favor de uma profissão.

Restou provado, afinal, a total impossibilidade jurídica, constitucional, de ser atribuída Gratificação de Função a exercentes de cargos que não justifiquem, pela, inclusive, sua própria natureza, tal vantagem, como ao Caixa.

Na hipótese de predominância do entendimento de que determinadas funções seriam incompatíveis com o enquadramento no parágrafo segundo, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, obviamente, não há que se falar em gratificação de função nele prevista.

Quanto ao in fine, aplica-se-lhe o princípio do "acessório segue o principal". Comprovada a impossibilidade da concessão do principal não há o que se falar em reajuste do inexistente.

06

EM BRANCO

12ª. - ADICIONAL NOTURNO: O empregado que trabalhar entre 19:00 e 05:00 horas, terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

O pedido configura majoração do adicional noturno, cujo disciplinamento sobre tal trabalho é previsto na Seção IV, do capítulo II, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Assim sendo, a reivindicação peca por falta de suporte legal, em todos os sentidos pelos quais se analise a questão postulada.

O horário disposto no pedido não está em consonância com o § 2º, do art. 73, consolidado, não podendo ser, para os efeitos a que se propõe, considerado como noturno.

O adicional, por sua vez, reivindicado, de 50% (cinquenta por cento), está injustificavelmente além do legal, que da ordem de 20% (vinte por cento), como determina o art. 73 da CLT.

Pelo exposto, por não guardar o pedido eqüidistância com o que prevê a legislação vigente, é de ser imposto o seu indeferimento.

13ª. - AJUDA ALIMENTAÇÃO: Aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de ajuda alimentação, a importância de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado.

§ 1º. - O valor acima será corrigido na forma dos itens 2 e 3 supra.

De se notar que a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não têm, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles

EM BRANCO

são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, se constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa .

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídica a sua correção automática, como proposta.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional , se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

14ª. - CRECHE: Os Bancos pagarão aos empregados que tenham filhos de até 04 (quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

A matéria contida na presente proposta já é regularmente disciplinada por lei, haja visto o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria do Min. nº 1, de 15.01.69.

Os representados pela Suscitada vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pretensão, até por impertinência diante do processo que ora se contesta.

EM BRANCO

Ademais, a proposta é limitada a uma única alternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na Convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional Suscitante, só passível de revisão via Convenção ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sentença Normativa, sob pena de extravassar o E. Tribunal o seu Poder Normativo.

Naquele ajuste os empregadores se comprometeram a reembolsar as despesas efetuadas pelas suas empregadas, desde que comprovadas, até o limite mensal de um valor referência.

E mais. A vantagem concedida vincula, ainda, à idade máxima do filho internado em creche, até doze meses, como também, ao atendimento das exigências legais.

Por todas as razões expendidas, espera a Suscitada o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não entender esse E. Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Convenção anterior, sem qualquer alteração.

15ª. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: Os Bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr$.... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Embora se trate de imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar e esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala no risco de assalto, ora

69

EM BRANCO

no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade, o risco, se realmente existe, é o de morte ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: Aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubstância da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

Também sobre outro ângulo falta uniformidade as cláusulas de dissídio coletivo: ora se fala em indenização ou seguro, ora em " segurança ". Na verdade, para o risco de invalidez ou morte decorrente de assalto, o que caberia é uma indenização ou, alternativamente, o seguro correspondente.

Pelos fundamentos, requer a Suscitada o indeferimento da pretensão.

16ª. - ESTABILIDADE À GESTANTE: Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até 01 (um) ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo Banco, neste período.

Inteiramente, data venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangente a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando desse modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de previlégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitada é o indeferimento da cláusula ou, pelo menos, se assim entender essa E. Corte, seja o pedido ajustado a iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencionada no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que alude o art. 392 da CLT, a partir da comunicação da gravidez, devidamente comprovada.

EM BRANCO

17ª. - ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO:

Gozará de estabilidade provisória, por um ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a trinta dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período.

A teor da Sūmula nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, à clausula se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte de Justiça, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, daquele Excelso Pretório, nos autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D. J. de 16 de março de 1984, às págs. 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

" EMENTA: - *Trabalhista. Dissídio coletivo, Horas extras: Majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado do trabalho. Descabimento.*

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade. "

Consoante o expendido, de conformidade com a lei, tendo o seu suporte na iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, como no Excelso Pretório, e, por fim, em consonância com a melhor doutrina, se impõe o indeferimento da pretensão.

EM BRANCO

18ª. - UNIFORME: Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

A simples permissibilidade pelo empregador do uso de uniforme não pode obrigá-lo ao seu fornecimento. A permissão decorre da vontade da outra parte, assim, do empregado, que por interesse ou conveniência própria pretende a utilização do uniforme, com o que, simplismente concorda o empregador.

Neste caso, sendo do exclusivo interesse e da conveniência do próprio empregado o uso de uniforme, os encargos decorrentes também serão, exclusivamente, seus, não podendo ser transferidos ao empregador.

Coerentemente, todavia, quando o uniforme for adotado ou exigido pelo empregador, sobre este recairá naturalmente, ônus quanto ao seu fornecimento.

Na hipótese, deverão ser estabelecidos critérios quanto ao seu fornecimento, no que diz respeito ao número e prazo de utilização, como também a forma em que se processará a devolução no caso de rescisão de contrato antes do término previsto para utilização do referido uniforme.

19ª. - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO: Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação.

A matéria contida na presente proposta se nos afigura de impossível acolhimento, dado, inclusive, o caráter coletivo que envolve a presente demanda. A hipótese compele ao Julgador conhecimento de mérito de cada caso de per si, por via de dissídio individual.

O próprio pedido enseja esse entendimento, uma vez que o seu objetivo decorre de "irregularidade", encarecendo portanto, de aferição dolo ou culpa do infrator.

Como demonstrado, o assunto resta adstrito ao princípio da responsabilidade, só possível de ser analisado e julgado através de dissídio individual, cujo instituto, razão da sua essência jurídica, não se comporta dentro do processo coletivo.

72

20ª. - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL: No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data de desligamento do empregado.

A matéria é regulada por lei, inadmitindo-se, portanto, a sua apreciação pelo Judiciário Trabalhista, via processo de Dissídio Coletivo.

A pretensão do suscitante envolve a retirada do que a lei outorga à Justiça do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para o Sindicato postulante.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exíguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial do Sindicato Suscitante, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer a Suscitada.

21ª. - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS: Aos bancários - que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalham, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, em número de 08 (oito) dirigentes e no máximo de 03 (três) por estabelecimento bancário. Mais um para a Federação e um para a CONTEC (Confederação Nacional de Empregados nas Empresas de Crédito).

Em relação às cláusulas revisandas as presentes apresentam, inclusive, inovações inadmissíveis.

73

EM BRANCO

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

" § 2º. *Considera-se de licença não remunerada salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo* ".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

" § 4º. *Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5º do art. 528 desta Consolidação. (os preceitos citados tratam da exepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta interventora, ou administrador da entidade sindical)* "

Temos, portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que, em dissídio coletivo, não se pode conceder licença remunerada (frequência livre é a mesma coisa, a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não é cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art. 142, § 1º da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

Outra evidência que se tem no já transcrito § 4º do art. 543 da CLT é a de que os cargos abrangidos pelo artigo são apenas aqueles de direção ou representação sindical cuja investidura decorre de eleição pre

EM BRANCO

vista em lei. Isto para a "licença não remunerada", que é a regra. Para a exceção, é obvio que nem todos os cargos podem ser contemplados, ou a exceção se transformaria em regra. Ainda que isto fosse teoricamente admitido, apenas para argumentar, em nível de negociação, jamais poderia sê-lo em sentença normativa que não pode, à título de arbitragem inverter o sentido da regra legal, tornando regra a exceção e exceção a regra.

Diante, inclusive, do pedido exagerado, em número de "14 (quatorze) empregados possíveis de liberação, se faz necessária a imposição de um limite, se, não obstante a matéria preliminar acima, se decidir o E. Tribunal pelo deferimento parcial da pretensão. E esse limite deve ser vinculado a dois fatores preponderantes: 1) dimensão da representação e da base territorial (número de associados, número de empresas abrangidas); 2) grau de representação sindical (1º, 2º e 3º grau). Um sindicato com grande número de associados e extensa base territorial ou grande número de empresas abrangidas, poderia, mediante demonstração cabal, pretender mais de um dirigente em licença remunerada. Uma Federação e uma Confederação não precisam de mais de um dirigente em licença, pois as suas atividades são bem intensas que as dos sindicatos; sobretudo as Federações, como as dos bancários que somente têm uma categoria; ou as Confederações, como a CONTEC, cuja principal e dominante categoria é igualmente a dos bancários, já assistidos por sindicatos, diga-se de passagem, em número que talvez não encontre paralelo em outras categorias.

Por todos esses motivos, a ser admitida uma licença remunerada, Esta deveria ser para um dirigente de cada Sindicato, um da Federação e um da Confederação, tudo isto limitado ao máximo de 7 (sete) no total, e não podendo exceder de 1 (um) por banco. Não devem estar incluidos nesse direito os membros de Conselhos Fiscais e de Conselhos de Representantes, cuja atividade não é contínua, inclusive para Diretor de Centro Esportivo, não sindical, e para os quais a licença remunerada já seria exagerado favorecimento. Acresce, ainda, que não se admitiria qualquer gratificação adicional, como requerida, além dos salários devidos aos funcionários que exerçam o mandato sindical. Impõe-se, portanto, seja indeferido o pedido no particular ".

EM BRANCO

22ª. - DESCONTO ASSISTENCIAL: Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de agosto e setembro de 1984.

Preliminarmente o litígio quanto ao desconto em folha do empregado, não autorizado, é matéria de ordem CIVEL, não comportando à Justiça do Trabalho a sua apreciação, por não envolver relação de trabalho.

Impor descontos pelo empregador em folhas de pagamento dos empregados não pode vigorar sem que para tanto, haja o prévio e expresso consentimento do empregado. E os empregados não sindicalizados estão obrigados a pagar algo que não lhes foi imposto por lei (art. 153, § 2º da Constituição), com violação da sua liberdade de não sindicalizar-se e, o que é igualmente injusto, sem que, contribuição compulsória haja qualquer contrapartida (em termos de equiparação aos associados do sindicato). Já não bastasse a contribuição sindical, prevista em lei, que lhe é exigida anualmente, sem mencionar as contribuições mensais.

Daí a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142, § 1º, da Constituição, e a violação, no mérito dos preceitos citados.

O próprio E. Supremo Tribunal Federal entendeu à necessidade de se ressalvar a prévia e expressa autorização do empregado para esse "desconto."

23ª. - PRÊMIOS DE SEGURO: Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

A matéria é exclusiva do Campo Previdenciário, refugindo, portanto ao alcance da Justiça do Trabalho. Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação pertinente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pelo empregador.

24ª. - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Ao empregado admitido, promovido - ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

O pedido não se encontra em consonância ao que preceitua ao item IX, número 2, da Instrução Normativa número 1, do Colendo TST.

Em razão como se nos apresenta, da divergência daquela norma, se impõe o indeferimento da postulação.

25ª. - PROIBIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS: É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho.

26ª. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: No caso de prorrogação, as horas excedentes de seis por jornada, terão um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

Por manifesta conexão, as duas cláusulas serão examinadas, em conjunto, e as considerações expendidas servirão a ambas.

Previamente, a Federação suscitada, pelas razões que se seguirão, requer o indeferimento das propostas sob exame.

A egrégia Justiça do Trabalho, ao apreciar a matéria objeto das cláusulas ora contestadas tem refletido mobilíssimas intenções; todavia, data maxima venia, divorciadas de realidades que ora são trazidas à sua superior apreciação.

De ressalvar-se, inicialmente, que não há pactuação prévia de prorrogação de jornada de trabalho. Prestam-no, exclusivamente, os que assim preferirem, com o que têm oportunidade de, pelo seu trabalho honesto, aumentarem as suas receitas particulares mediante a remuneração das horas assim trabalhadas, raramente excedentes de duas, e sempre acrescidas dos percentuais legalmente previsto.

77

EM BRANCO

Ademais, sabe-se serem, relativamente às demais profissões, as mais favoráveis, do ponto de vista de higiene do trabalho, as condições em que é prestado o serviço da laboriosa categoria profissional suscitante.

Realmente, ao tempo em que instituída a jornada de seis horas (Dec. 23.322 de 03.11.1933), o trabalho do bancário ora prestado em condições completamente diferentes das de hoje, a começar pelo ambiente: paredes geralmente revestidas de madeira escura, austeras (mais tristes): os bancários tinham imagem física bem característica: pala verde a proteger os olhos, para que a luz forte e direta não os incomodasse, uma vez que a contabilidade do movimento era feita a bico de pena, em grossos livros, uma folha para cada cliente, nela se lançando - operação por operação - data, histórico, valor a débito ou crédito, novo saldo e cálculo dos números para a contagem dos juros pelo método hamburguês. Ar sisudo. Que contraste com o trabalho de hoje, em ambiente claros e arejados, na maioria com ar condicionado, escrituração manual completamente substituída por máquinas elétricas ou eletrônicas. Ambiente pessoal descontraído! Em verdade, a realidade hoje é bem outra, quando comparada àqueles idos dos anos trinta.

E, tanto assim é, que pelo menos 80% dos empregados em estabelecimentos de crédito praticam e querem continuar praticando as suas horas extras, recebendo a correspondente remuneração com os acréscimos legais.

Basta recordar que, não distante, o Banco do Brasil resolveu suprimir a prática de horas extraordinárias e seu funcionalismo logo se manifestou contrariamente à medida, inclusive publicando nota no Jornal do Brasil assinada, em solidariedade, por quase todos os Sindicatos de Bancários do País.

Por aís se vê que a jornada de 6 horas, imposta aos empregadores por decreto de 1933 é favor a que seus próprios beneficiários, os bancários admitem seja habitualmente acrescido de duas horas, que, razoavelmente, não haverá nenhuma contrariedade de fato os princípios de higiene de trabalho, porquanto de oito horas é a jornada na grande maioria das demais categorias profissionais, que sabidamente não desfrutam das mesmas condições dos empregados em estabelecimentos bancários.

Dizer-se que os bancários prorrogam a jornada porque seus salários seriam insuficientes é, data venia, incidir em erro - quando confrontada sua remuneração com a das demais categorias; mesmo no Banco do

78

F. M. BRANCO

Brasil, onde a média salarial é relativamente alta, seu funcionalismo preferiu continuar praticando horas extras simplesmente em obediência à natural vocação humana de melhorar cada vez mais o seu nível de ganho.

Ora bem, o alto percentual de empregados em estabelecimentos de crédito e que desejam praticar horas extras revela o óbvio: não há comprometimento à saúde pelo trabalho de oito horas (a jornada legal e mais de prorrogação remuneradas com os acréscimos legais).

Tal circunstância por certo não terá escapado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, quando inaugurou a indexação das horas extras em 100% de hora normal, porquanto o fez com a expressa intenção de concorrer para minimizar a atual crise de empregos: cada três bancários que trabalham duas horas extras por dia impedem uma pessoa de empregar-se nos estabelecimentos de crédito.

Dessarte, o explicitado e exclusivo escopo da pioneira decisão do Egrégio Tribunal laborista mineiro foi o de minimizar o problema do desemprego, tanto que expressamente ressalvou o caráter transitório da violenta sobretaxação da hora extraordinária, enfatizando.

> " ... *a possibilidade de vir a ser alterada no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita"* (confira-se *a decisão regional - Cláusula 23ª*).

Indubidosamente, o Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região entendeu que através dessa exagerada elevação da paga da hora extraordinária estaria concorrendo para amenizar o problema do desemprego, vale dizer, estaria atingindo "o fim social e a exigência do bem comum" a que deve o Juiz atender na aplicação da norma jurídica.
(Lei de Introdução ao Cod. Civil, art. 5º).

No entanto, é do geral conhecimento que na sua quase totalidade a incidência de horas extras recai na 3ª, e mais rara ainda, raríssima, na 4ª hora.

Dessarte, a finalidade de minimizar o problema do desemprego teria como beneficiários plausíveis, no setor, os desempregados que se propusessem a trabalhar apenas duas horas por dia, com remuneração proporcional a esse período. Por aí, já se manifesta mui pouco provável a existência de pessoas que se dispusessem a ter um "emprego" cuja remuneração, se única,

19

EM BRANCO

seria incapaz de bastar às suas mínimas necessidades, a não ser que desse fizessem um segundo emprego. Mas, aí, essas pessoas não estariam resolvendo o problema do desemprego: estariam, afinal, prestando o seu trabalho num segundo emprego, até mesmo em condições financeiras obviamente mais favoráveis, do ponto de vista empresarial, porque não haveria a obrigação de pagar a essas pessoas o acréscimo legal correspondente às horas extraordinárias.

Acrescente-se a isso a dificuldade, senão a impossibilidade operacional de se fazer com que essas pessoas que irão trabalhar duas horas suplementares prosseguissem na execução das tarefas que vinham sendo, num mesmo dia e até ali, desempenhadas por quem já viesse trabalhando no horário normal. Se, em outros setores, essa desfavorável circunstância já seria relevante, imagina-se os atrasos e confusões que geraria na atividade peculiar das Instituições financeiras, onde rapidez e segurança são requisitos mínimos indispensáveis.

Tanto já basta para demonstrar haver o douto Acórdão regional errado o alvo quando, ao fixar em 100% o mínimo de acréscimo de remuneração por hora extra no setor, pretendeu contribuir para a minimização do problema do desemprego.

De fato, o verdadeiro "fim social e exigência do bem comum" teria sido, ao revés, atingido se um razoável acréscimo, em percentagens proporcionais ao número de horas extraordinariamente trabalhadas, viesse beneficiar as próprias pessoas que prorrogassem as duas jornadas. Faça-se um plebiscito entre os empregados em instituições financeiras e ver-se-á, que raros, muito raros, serão os que recusarão a oportunidade de, pelo trabalho, aumentarem o seu poder aquisitivo.

Quando a lei trabalhista estabelece um mínimo de 20% de acréscimo na remuneração da hora extra, fica à evidência que o gradual aumento desse percentual se dará na razão direta não só do número efetivo de horas extraordinariamente trabalhadas, como também - e principalmente - das condições mais, ou menos, penosas em que esse trabalho seja prestado. Quem conhece, hoje, o já mencionado conforto oferecido no ambiente de trabalho das instituições financeiras, bem assim os modernos processos tecnológicos que auxiliam o desempenho desse trabalho, logo arredará para longe a possibilidade de existência de qualquer condição penosa.

Recorde-se que para outras profissões nas quais as condições de trabalho são efetivas e reconhecidamente penosas - como a dos motoristas, por exemplo - o adicional de horas extras que tem sido pedido e fixado representa a metade do ora pretendido.

EM BRANCO

Roga-se, ainda, a valiosa atenção desse Egrégio Tribunal para a circunstância jurídica de que a prorrogação da jornada de trabalho, seja por motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar manifesto prejuízo, está ao abrigo do art. 61 e seus §§ 1º e 2º da legislação obreira consolidada.

Assim, aquela exagerada e violenta e inconstitucional fixação do limite percentual mínimo devido por hora de trabalho extraordinário não teve por finalidade, como se viu, aumentar a remuneração daqueles que prorroguem a jornada. Ao contrário, sua expressa e nobre intenção foi a de contribuir para minimizar o desemprego, objetivo que entretanto se demonstrou não alcançável pela medida.

As lideranças sindicais, provavelmente, se recusam a nesses termos expor o problema para a sua categoria, ao receio de que estariam renunciando à jornada de seis horas, quando na verdade essa jornada legal permanece íntegra, tanto assim que a 7ª e 8ª horas são consideradas extraordinárias. Comecem os estabelecimentos de crédito, no exercício de legítimo direito seu, a contratar horistas para o atendimento de suas reais necessidades e a categoria bancária imediatamente manifestará de público o espaço que, nesse ponto, a separa de suas lideranças.

De outra parte, à Egrégia Justiça do Trabalho - com todo o respeito - ainda não teria sido oferecida a oportunidade de apreciar o problema sob esses ângulos, pois que o restabelecimento das sobre taxas legais afinal viria atender desejo que a categoria profissional mantém veladamente, mas que é capaz de exteriorizar com veemência inequívoca tão logo surjam episódios como o do Banco do Brasil, há pouco referido.

A ilegalidade de tal cláusula é flagrante. Diante do que dispõe o art. 59 da CLT, mesmo os bancários estão sob a égide das normas gerais sobre duração normal do trabalho, para a prorrogação de 2 horas diárias. E o adicional a ser fixado, só poderá ser legal, sempre que igual ou superior a 20%.

O ilustre Ministro Rafael Mayer, quando na titularidade da Consultoria Geral da República, já opinara no seguinte sentido:

" *Não tem caráter de ilegalidade, posto que facultada no art. 225 da CLT, com reserva da autonomia contratual, a prorroga-*

81

Em Branco

ção em caráter habitual, da jornada normal dos bancários, de seis para oito horas diárias, precedendo acordo escrito..."
(Parecer 7859/78, DOU 21.12.78, págs. 19931 e segs.)

Ora, a prorrogação não tem por fim explorar as forças físicas e intelectuais do trabalhador, porque já é sabido que, ao iniciar-se a prorrogação, o trabalhador já não produz como no início da jornada. Se não pensasse assim, o próprio legislador teria banido a prorrogação. Mas a prorrogação atende a necessidades de produção que não possam ser alcançadas com a expansão do quadro de empregados, seja por limitação do número de máquinas, equipamentos, etc, seja por limitação do próprio espaço físico, quando a limitação não decorra da falta de trabalhadores especializados. Se há algum problema na prorrogação por causa do consentimento do empregado (teoria da coação presumida, por exemplo), cabe ao legislador, e não à Justiça do Trabalho, eliminar o acordo individual de prorrogação. Até porque, se a prorrogação é um mal (que a Justiça do Trabalho detectou mas o Poder Legislativo não), excluir dela os bancários é violar o princípio da igualdade (art. 153, § 1º, da Constituição), pois o que tem por fundamento uma necessidade geral dos trabalhadores não pode fundamentar norma especial de categoria.

O controle da economia pertence, também, à lei e aos órgãos do Poder Executivo, não só a magistratura do trabalho. Daí as limitações legais ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho: esta não pode deferir aos empregados tudo que considere "justo" em termos de justiça social, operando, "à outrance", uma redistribuição da riqueza. Esta há de realizar-se nos limites da lei e das decisões das autoridades que comandam a economia, para que não se comprometa a economia global da Nação, com uma aceleração não prevista das transformações sociais e econômicas.

Não se pode olvidar que, com o advento da Constituição de 1946, foi integrada a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, limitada sua atuação aos casos especificados em lei (art. 123, § 2º da Constituição de 1946). Com o afastamento dos Sindicatos da estrutura do Estado, a política social ficou sob a responsabilidade do Poder Executivo, razão de não mais ser reconhecida à Justiça do Trabalho, "poder normativo" e sim um poder arbitral, nos limites da lei ordinária.

É da máxima importância, no que se refere a realização de horário extraordinário, o ambiente onde as atividades são desenvolvidas. E, neste ponto, cremos não haver dúvidas, ter a classe bancária ambiente favorável do ponto de vista da higiene do trabalho.

82

EM BRANCO

27ª. - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado.

Vide as considerações expendidas na Cláusula Vigésima Terceira, uma vez que se ajustam integralmente à presente postulação, razão de ora ser requerida a trasladação daqueles fundamentos para as presentes razões.

Tal como no pedido anterior, a este, também, se impõe o indeferimento.

28ª. - LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA: Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, Banco de serviços ou assemelhados.

A pretensão como formulada é inadmissível data venia, pelo caráter subjetivo que envolve.

Caberia, data venia, quanto a presente proposta, uma preliminar de Ilegitimidade de Parte, com relação ao Suscitante.

Com efeito, o Suscitante, via Dissídio Coletivo, pugna por condições em favor de outras categorias profissionais, diferenciadas.

Procura, através da cláusula, proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar o número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

A aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

83

EM BRANCO

29ª. - ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES: É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Estende-se esta disposição, também, aos menores aprendizes.

A matéria é de ordem legal.

A contratação de estagiários é prevista em lei, que, em razão da sua própria condição prestação de "estágio" prevê prerrogativas que lhe são inerentes, não podendo ser confundidas com o contrato normal.

Também, nas mesmas condições os menores aprendizes, razão porque se impõe o indeferimento da pretensão por, inclusive, contrariar a lei.

30ª. - DELEGADO SINDICAL: Ao delegado sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais.

A figura do "delegado sindical" é estranha em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato Autor. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretenso direito, é necessária sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível juridicamente o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão por que se propõe o seu indeferimento.

31ª. - ABONO DE FALTA-ESTUDANTE: É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares, inclusive vestibular ao ensino superior.

A matéria não mais merece maiores considerações, face ao que dispõe a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, no sentido de o reconhecimento da manifesta inconstitucionalidade do pedido, razão, inclusive, dos unânimes pronunciamentos do Excelso Pretório, a respeito.

84

FIN FRANCO

32ª. - AUTOMAÇÃO: Os Bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado de inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

O pedido do Sindicato A. não merece acolhimento, até porque, injustificadamente, pretende interferir no poder de comando da empresa.

O remanejamento dos empregados, pelos mais diversos fatores, é da exclusiva competência da Administração da empresa.

Muito menos, à Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo, está ao seu alcance a ingerência sobre a assecuratória de emprego ao trabalhador atingido por medida meramente administrativa, consoante esquematização da área de Pessoal da empresa.

Uma vez, por fim, sem amparo legal a pretensão, se impõe o seu indeferimento.

33ª. - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES: A jornada diária de 6 (seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19:00 e 22:00 horas para jantar.

A matéria, quanto aos intervalos durante a jornada normal de trabalho, *in casu*, do bancário (de ambos os sexos) é prevista em lei, não havendo, portanto, justificável razão para se incluir tal assunto em cláusula normativa.

Na hipótese, há que ser respeitado o princípio da hierarquia das leis, prevalecendo, a disposição legal sobre a normativa quando em conflito.

O horário do bancário é tradicionalíssimo, elaborado com observância dos interesses das partes, envolvidas, tal como o horário de fun-

95

EM FRANCO

cionamento das respectivas empresas: empregado, empregador e público.

Há, efetiva e excepcionalmente, horários que fogem à regra, em inexpressiva minoria dentro do contexto global pertinente à questão ora discutida, sujeitando-se, as hipóteses, a um prévio entendimento bi-lateral entre empregado e empregador.

Muitas vezes, sem dúvida, é da própria conveniência do bancário a prestação da sua jornada em horário especial, o que, de certo, a norma por sentença não pode coibir.

Comprovada, por fim, a impossibilidade de acolhimento do pedido, se impõe o seu indeferimento.

34º. - AJUDA-TRANSPORTE: Será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia trabalhado.

A pretensão do Sindicato Suscitante, diante da presente cláusula, representa um indisfarçável aumento salarial, sob a "capa" de ajuda de transporte, o que já é demais suficiente para se lhe impor o indeferimento.

Além do mais, a própria CLT em seu artigo 76, conceituando o salário mínimo, dispõe que o mesmo é a contraprestação mínima devida ao trabalhador pelo empregador, capaz de suprir as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador da verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime da sua E. 2ª Turma, nos autos do processo RE. 99.996-5 - SP, publicado no D.J., de 01.07.83, pág. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

> " EMENTA - *Justiça do Trabalho. Dissídio Coletivo. Piso salarial. Ajuda de Transporte.*
>
> *Não havendo previsão legal em que se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.*
>
> *Recurso extraordinário conhecido e provido."*

EM BRANCO

35ª. - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DOS COMPENSADORES: Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de compensação, importância equivalente a - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal.

O Sindicato Autor postula, apenas, o pagamento de uma importância sem, data venia, qualquer justificativa, a título de gratificação especial.

Reivindica uma importância equivalente a 25% da remuneração para empregados que trabalham no serviço de compensação, verba esta injustificada e com a qual a Suscitada não concorda.

Sem dúvida esta é mais uma forma velada de pretender majoração salarial, impondo aos Bancos, como nas demais cláusulas, um aumento indireto do salário, sem qualquer amparo legal. Pelo exposto, confia a suscitada na rejeição total do pedido.

Afinal, não é de todo impróprio observar, até mesmo, quanto à inconveniência da concessão, pela discriminação que a mesma causaria relativamente aos empregados que trabalham em outros e tão igualmente importantes serviços.

36ª. - REPRESENTAÇÃO SINDICAL: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco dias por ano.

A matéria já foi, contestada por ocasião das considerações expendidas sobre a cláusula vigésima primeira, cujas razões de defesa, no que se lhe couber, deverão ser trasladadas para a presente reivindicação, fazendo aquelas parte integrante destas.

Já vimos, portanto, que, consoante o que dispõe o § 2º, do art. 543 consolidado, a admissibilidade de licenciamento de dirigente sindical fica adstrita a não remuneração, do empregado beneficiado, salvo assentimento da empresa, o que não ocorre, mediante a expressa e presente impugnação.

EM BRANCO

Afastada, assim, a possibilidade de deferimento da cláusula, quanto à licença remunerada.

Resta a análise quanto aos beneficiários da pretensão. Diz a postulação: "aos empregados que participarem de Encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical."

A simples leitura do texto já sem necessidade de pesquisas jurídicas, doutrinárias ou jurisprudenciais, nos demonstra, inequivocamente, a total falta de amparo a que se sujeita a postulação

Com efeito, a abrangência, com respeito aos beneficiários, do pedido conflita com o que determina o § 4º, do precitado art. 543, estendendo o que é assegurado aos exercentes de cargos eletivos sindicais, a meros indicados pela entidade.

Absurdo maior, data venia, encontrado na cláusula, diz respeito a que destinações elenca o pedido:

a) a participantes de Encontros. Cabe a indagação: que tipos de Encontros?

b) a participantes de reuniões. A mesma indagação: reuniões sociais, por exemplo?

c) a participantes de palestras e afins. Repete-se as indagações anteriores: palestras sobre que temas?

Mesmo com o maior esforço não se consegue ajustar o pedido à menor possibilidade ao seu deferimento. Trata-se, como se comprova, de uma reivindicação vazia, razão porque, sem mais embargos, se impõe o indeferimento da cláusula.

37ª. - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do aqui estabelecido.

A proposta carece de qualquer respaldo legal. A presente matéria resta a ser discutida em processo de dissídio individual.

98

EM BRANCO

Se o empregado, atingido por situação prevista na Cláusula, se sentir ferido no seu direito, a Lei, através de processo próprio (dissídio individual), lhe garante a defesa do seu pretenso direito.

Não há porque obrigar o empregador a justificar, por escrito, as razões que o levaram a ter aquele procedimento, o que, de certa forma, implicaria em uma invasão no poder de comando da empresa, e de outro lado, sem dúvida em certos casos, consistiria em procedimento pouco ético.

O procedimento ordinário, indiscutivelmente, é o caminho correto para a solução de tais controvérsias, não merecendo acolhida a pretensão de inclusão da cláusula em sentença normativa.

O despedimento do empregado é ao empregador assegurado pela, inclusive, Constituição Federal, sem obrigação de declinar motivos, bem como, de forma recíproca, é direito constitucional do empregado a sua demissão, a pedido, da sua empresa empregadora sem que lhe tenha que apresentar razões.

38ª. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: O descumprimento de quaisquer - cláusulas desta Convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato.

A Consolidação das Leis do Trabalho e a lei nº 6.708/79 com as suas alterações, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

Ademais, o pedido estende aos não associados do Sindicato postulante os benefícios que a lei confere, exclusivamente, aos associados daquela Entidade, sem que lhe seja outorgado o competente mandato.

Portanto, para os associados do Sindicato A. a lei assegura o direito às ações de cumprimento, nos casos em que especifica, sendo desnecessária a postulação, assim como injustificada; para os não associados, aquela prerrogativa do sindicato resta sem o amparo da lei.

89

EN BLANCO

39º. - TRANSFERÊNCIA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre a sua remuneração.

A matéria é de ordem legal. A questão formulada a título de reivindicação nova, à composição do novo Instrumento Normativo, tem o seu enquadramento consolidado nas disposições contidas nos artigos 469 e 470, da CLT.

O próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho esgotou o assunto, em termos de disciplinamento, com a edição das Súmulas 29 e 43, não comportando, portanto, maiores discussões sobre a postulação.

Qualquer alteração ou modificação ao já previsto naqueles citados Diplomas, configuraria, sem dúvida, uma flagrante ilegalidade.

Consoante, assim, o exposto, outro caminho não assiste a esse E. Tribunal, senão o indeferimento do pedido.

40º. - ABONO ASSIDUIDADE: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 (cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador.

A total falta de amparo legal ao pedido já é por demais justificativa do seu indeferimento.

A pretensão do Sindicato Autor representa uma imperdoável inversão de valores, enquanto procura premiar o cumprimento de uma obrigação por parte do empregado.

O empregador, consoante contrato de trabalho, remunera o seu empregado para que este lhe preste serviço. O seu salário, portanto, representa a contra-prestação daquele serviço.

Por, também, uma questão de disciplina laboral, são estabelecidas as condições de horário para aquela prestação de trabalho, para serem, pelo empregado, fielmente observadas.

90

EN BLANCO

A assiduidade, assim é fator de composição para o preenchimento dos requisitos básicos àquele contrato. O salário, como é inequívoco, remunera a assiduidade, a pontualidade e a produtividade do empregado, estas como obrigações contratuais.

O ordenamento jurídico é exatamente o inverso do pretendido na cláusula. A medida em que a não assiduidade do empregado implica sua diminuição proporcional nos seus dias de gozo de férias regulamentares por imposição legal, torna-se inadmissível a premiação do que é exclusivo dever do seu empregado, posto que, para tanto, é especificamente remunerado.

Assim, sem maiores indagações, se impõe a exclusão da cláusula.

41ª. - LICENÇA PRÊMIO: Será concedida, a cada período de 5 anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas, podendo ser convertido em espécie ou benefício.

A matéria é da exclusiva Competência do Poder Legislativo.

A concessão de Licença Prêmio a qualquer categoria profissional é de prerrogativa única emanada de lei especial.

Refoge, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo a uma classe trabalhadora.

Ademais, a vantagem, que só por lei é possível de concessão, não seria outorgada a uma categoria profissional em especial, e sim a toda a classe trabalhadora, evitando, desse modo, injustificado privilégio.

Por todo o exposto, sugerindo a suscitada que o Sindicato A. se dirija com a sua pretensão ao Poder Legislativo, espera e confia que seja o pedido indeferido.

EM BRANCO

42ª. - ABONO DE FÉRIAS - Por ocasião das férias, os Bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal.

O Instituto das Férias é matéria disciplinada por lei, não havendo em suas disposições qualquer referência a abono a que possa fazer jús o empregado beneficiado.

A pretensão do Sindicato Autor de pagamento de um duplo salário, ou melhor, de uma dupla remuneração ao empregado por ocasião do gozo de suas regulamentares férias não tem na lei qualquer suporte que possibilite o seu deferimento.

Falta, portanto, ao pedido amparo legal, o que já é mais do que suficiente para merecer o seu indeferimento.

Ademais, ao postulado, representando um substancial, insustentável e indevido aumento indireto, é de lhe ser imposto o indeferimento.

Todo empregado já tem, por lei, o direito a percepção do adiantamento salarial, por ocasião das suas férias, o que representa o benefício possível e suportável pela empresa, garantindo ao empregado o período mensal de lazer com suporte financeiro.

Pelo exposto, se impõe o indeferimento do pedido.

43ª. - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA C.C.T.: Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor.

A consolidação das Leis do Trabalho e a lei nº 6.708/79 com as suas alterações, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo

92

EM BRANCO

ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

O pedido além de injustificado, de confuso o seu alcance, não vem revestido de qualquer amparo legal, razão, portanto, lhe sobra para o seu indeferimento.

O restante do pedido, terá, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuridicidade, proposta ao arrepio da lei.

Está o Sindicato A., ao pretender além da aplicação de multa, violentando os mais elementares princípios de direiro, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer modificação ou alteração, se não através de outra lei.

Ademais, a penalidade do Banco ao pagamento de 10 valores referência por ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato A. chega a ser, data maxima venia, imoral.

Conclua-se que o pedido conduz ao absurdo de bastar o ajuizamento da Ação, independendo, consequentemente, o seu resultado.

Não se torna necessário para a obtenção da "multa" que razão assista ao Sindicato ajuizante, basta seja intentada a Ação.

Seria, permissa venia, o pedido a maior fonte de receita encontrada pelo Suscitante, não fosse o indeferimento da postulação, como requer a Suscitada, em nome, inclusive, da moral.

EM BRANCO

44ª. - Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados pela categoria profissional e de três pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições:

a) a comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984;

b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembléias dos sindicatos convenentes, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo.

c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à assembléia da outra categoria que, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

A proposta, tal como formulada é, liminarmente, de inviável aceitação.

Quadro de Carreira é matéria de excessiva complexidade para ser colocada, como fazem os postulantes no presente feito, em termos coletivos, inadmitindo-se sejam, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, compelidas às empresas à criação de o proposto na cláusula, inobstante a inexistência de lei que as obrigue.

Tampouco, data venia, poderão os empregadores se sujeitarem à conclusão de estudos de comissão paritária, estranha às suas respectivas administrações, muito menos à decisão de assembléias de entidades, as quais não lhe são outorgados poderes para tal.

Cada empresa tem as suas próprias peculiaridades que lhe são inerentes, com relação ao seu Quadro de Pessoal, consoante a sua Administração de Recursos Humanos, subordinando-se todos esses aspectos ao seu livre e inalienável Poder de Comando.

Este, é constitucionalmente assegurado ao empregador privado, observados os limites da sua empresa, como os dos estritos ditames legais pertinentes aos laboristas.

Razão do expendido, consoante aos seus direitos que consagra a Carta Magna, a suscitada impõe seja por esse E. Tribunal indeferida a cláusula.

94

EM BRANCO

45ª. - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL: A estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT fica estendida de um para três anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial.

Reporte-se às considerações expendidas na cláusula vigésima primeira, a medida em que, mais uma vez, pretende o Sindicato Autor legislar via Judiciário.

A extensão pretendida para 3 (três) anos do prazo legal que é conferido ao dirigente sindical, a teor do art. 543, § 3º, da CLT, só seria possível através de lei.

A submissão de qualquer matéria à apreciação do Legislativo tem, obrigatoriamente que ser precedida de justificativa para a obtenção do êxito do Projeto. São os "considerandos" que tornam importante, possível e viável a aceitação da matéria pelo Congresso.

Estranha e absurdamente, data venia, a postulação colocada ilegalmente à apreciação do Judiciário pelo Sindicato Autor, não vem acompanhada de qualquer motivo, razão, consideração ou justificativa que possa ensejar a sua apreciação, quanto mais o seu deferimento.

Torna-se, diante do que se nos apresenta, inteiramente dispensável quaisquer outras observações que se nos dispusessemos a oferecer, uma vez que fartamente exposta a inviabilidade da concessão.

Por todos esses fundamentos, espera e confia a Suscitada a exclusão da cláusula da presente demanda, julgada, assim, como improcedente.

46ª. - VALOR MÍNIMO DE DIÁRIA: As diárias concedidas aos funcionários não poderão ser pagas em valor inferior a 01 (hum) MVR (maior valor de referência regional).

O pedido representa um indisfarcável aumento indireto. Sem amparo legal a postulação, razão porque se impõe o seu indeferimento.

as

EM BRANCO

47ª. - GRATIFICAÇÃO A PROCURADORES E INVESTIGADORES DE CADASTRO: Será paga uma gratificação aos procuradores e investigadores de cadastro, no valor atual de Cr$ 25.635,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros), que será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro/84 acrescido do aumento e do reajuste salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 supra.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O valor dessa gratificação será corrigida na forma das claúsulas 2 e 3 supra.

A matéria pertinente a presente reivindicação já foi, exaustivamente, examinada por ocasião da contestação da Cláusula Décima Primeira, neste trabalho.

Com efeito, tudo o que se expendeu com relação à gratificação de Caixa, se enquadra, perfeitamente, na presente cláusula, uma vez que, tanto aquela função como as elencadas na cláusula ora impugnada, não guardam qualquer subordinação ao ensejo da percepção de qualquer tipo de Gratificação.

Assim sendo, para não serem repetidas aquelas razões, requer a Federação suscitada a transladação das mesmas para a presente impugnação, para, afinal, ser indeferida a pretensão.

48ª. - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste instrumento normativo é de 01 (hum) ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985.

A vigência de qualcuer instrumento normativo, de qualquer categoria prossional, é matéria prevista em lei, com a estrita observância da sua respectiva data-base.

Assim sendo, injustificada a pretensão, via processo de Dissídio Coletivo, uma vez que a própria lei assegura à categoria suscitante o que é postulado.

Desse modo, espera-se o indeferimento da pretensão.

96

EM BRANCO

Quanto ao pedido final, de notificação da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, em que pese o reconhecimento de que a sua "assistência" em nada modificará o andamento do feito, bem como a sua conclusão pela improcedência, mister se faz a presente manifestação expressa de inconformismo ao postulado, até por questão de ordem preliminar, uma vez que inexiste a figura do "assistente" em processo de Dissídio Coletivo, onde a categoria profissional é legal e regularmente representada por Sindicato.

A participação processual de qualquer Federação ou Confederação só ocorre na hipótese de a correspondente categoria profissional ser, na região, inorganizada em Sindicato, o que não é o caso vertente.

Assim sendo, com suporte na melhor forma de Direito, requer a Federação suscitada o indeferimento do pretendido pelo Sindicato Autor, quanto ao chamamento daquela Federação de Bancários à lide, na qualidade de "assistente".

Por todo o expendido, se nos afigura ter a Suscitada esgotada toda a sua fundamentação de fato e de direito sobre toda a matéria que envolve o pedido, maxime em termos legais, econômicos, sociais, constitucionais e doutrinários, restando demonstrado a esse E. Tribunal, inequivocamente, a total impossibilidade de deferimento das reivindicações do Suscitante.

Merece, no entanto, ao final das presentes, em suporte a tudo que já foi exposto pela Federação Ré, seja dado destaque à jurisprudência dominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como no Excelso Pretório, como precedentes à improcedência da Ação.

DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

" EMENTA - 1. *Justiça do Trabalho. É defeso à Justiça do Trabalho reconhecer, mesmo em setença normativa, benefícios não previstos em lei.*

2. *É ilegal a concessão de piso salarial.*

3. *Conhecimento em parte e nessa parte dado provimento ao recurso extraordinário."*

(RE 100.266-2-RS, 1ª T.,Rel.Min.Alfredo Buzaid, em 06.04.84, D.J. de 25.05.84, pág. 8231)

EM BRANCO

" EMENTA - Dissídio Coletivo. Cláusulas que contrariam normas constitucionais prequestionadas.
Recusa das cláusulas de: estabilidade provisória ao acidentado, até 60 dias após a alta da Previdência Social; remessa ao Sindicato da relação nominal dos contribuintes do desconto assistêncial; fixação de quadros de aviso do Sindicato; reajustamento do piso salarial preexistente; conforme jurisprudência da Corte.
Recurso Extraordinário conhecido, em parte, e nessa parte, provido."
(RE 100.129-1SP,1ª T.,Rel.Min. Oscar Corrêa, em 16.03.84, D.J. de 13.04.84, pág. 5633)

DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

" EMENTA - Dissídio Coletivo.

.....

3) Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares - Na forma de reiteradas decisões do STF. Dou provimento para excluir a cláusula.

.....

5) Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a efetiva incorporação até 60 dias após o desligamento, salvo os casos de resilição contratual por justa causa. A matéria encontra se regulada em lei (4.375 de 17.08.64), que trata do serviço militar. Não se justifica a pretensão. Dou provimento para excluir a cláusula.

.....

7) Considerar como de efetivo serviço o tempo de afastamento do empregado exercente de mandato sindical, sem remuneraçao, em até 3 empregados por empresa - A matéria está disciplinada no §§ 2º do artigo 543 da CLT. Dou provimento para excluir a cláusula.

.....

10) Salário normativo correspondente à correção salarial fixada para o mês de vigência da Sentença acrescido de 6/12 do aumento salarial ora decretado, ambos com incidência sobre os salários mínimos vigente à época da instauração

EM BRANCO

do dissídio - Na verdade não se trata de salário normativo, assim dou provimento parcial para transformar a cláusula em salário normativo segundo os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1 do TST, adaptada à jurisprudência atual.

.....

12) Prazo de 10 dias para pagamento dos direitos rescisórios. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal. Sem a cominação de multa."

Nesse mesmo processo, quanto ao recurso do Sindicato postulante, ora Recorrente:

"....

3) Estabilidade do acidentado - Não tem apoio legal a pretensão. O encargo é exclusivo da Previdência Social. Nego provimento.

4) Adicional noturno - A CLT em seu art. 73 estabelece o percentual - Descabida a pretensão - Nego provimento.

5) Delegados Sindicais estabilidade - O artigo 543 da CLT regula a matéria. Sem amparo a pretensão. Nego provimento.

(TST-RO-DC-493/83-(Ac. TP-067/84) - 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo, D.J. de 17.08.84, págs. .3017/13018)

" EMENTA - *"Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infrigentes de normas legais."*

Extrai-se desse julgado, os votos do Exmo. Ministro Relator, que prevaleceram no referido Acórdão:

"PISO SALARIAL (cláusula 5ª) - O que o recurso chama piso salarial em verdade o acórdão recorrido qualifica de salário normativo (fls. 69) que submeteu a atualização pela aplicação de duas correções monetárias mais o aumento deferido a título de produtividade.

99

EM BRANCO

O recurso pede a exclusão da cláusula invocando pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal. Dou provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula à jurisprudência desta Corte, atendido o disposto na Instrução nº 1."

CARTA AVISO (cláusula 9ª) - O acórdão recorrido deferiu a cláusula obrigando inscrição do motivoda dispensa, pena de ser considerada a dispensa imotivada.
O recurso pede a exclusão da obrigatoriedade de inscrição do motivo da dispensa.
Dou provimento para excluir a obrigação discutida conforme jurisprudência assentada, inclusive pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal (AC. STF-RE 96.623-4-SP, Rel. Min. Décio Miranda - 2ª Turma, em "Revistas LTR" março 1983, ano 47, nº 3 págs. 321/2).

ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

(Cláusula 11ª) - Foi deferida a cláusula estendendo-se a garantia desde o alistamento até trinta dias após o desligamento. O recurso invoca a jurisprudência em contrário desta Corte. Dou provimento para excluir a cláusula, conforme jurisprudência deste pleno, com ratificação do E. Supremo Tribunal Federal (Precedente: STF-RE 91.703-9-SP DJ 20.2.81, entre muitos).

AJUDA PARA LANCHE (cláusula 14ª) - O acórdão estabeleceu um pagamento de cr$ 600,00 para lanches, em cada ocorrência, aos empregados que dobram a jornada.
O recurso entende a cláusula inconstitucional.
Efetivamente refoge da nossa competência normativa a conclusão feita. Dou provimento para excluir a cláusula.

AJUDA PARA TRANSPORTE (Cláusula 15ª) - O recurso se rebela contra a imposição regional de um pagamento de cr$ 1.000,00 para condução aos empregados que fazem a sessão da meia noite. A cláusula impõe um aumento indireto de salário.
Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula."
(TST-RO-DC-201/83 (Ac.TP-780/84 - 2ª Região, Rel. Min. Ildélio Martins, em 06.06.84, págs. 12.402/3)

100

EM BRANCO

DESPACHOS EM PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO

".....

16º) QUINQUÊNIOS

A Suprema Corte proíbe a concessão dos chamados " quinquênios. Tratando-se de reajuste, a matéria é controvertida, motivo pelo qual defiro, até o pronunciamento do Eg. Pleno."
(TST-8.232/84 (ES -89/84) DJ de 21.05.84, pág. 7871)

No mesmo despacho, assim se manifestou o ilustre Ministro Barata Silva, Presidente daquele Colendo Colegiado:

"22º) HORAS EXTRAS

O Eg. Pleno, em recentes decisões, tem entendido que as duas primeiras horas extras devem ser remuneradas na forma da lei e as subsequentes acordadas.
Como não foi este o entendimento adotado, concedo a suspensão."

Merece destaque, nesta oportunidade, o despacho exarado pelo ilustre Vice-Presidente, no pedido que tomou o número naquela E. Corte, TST-9274/84 (ES - 107/84), publicado do D.J. de 12 de junho de 1984, às págs. 9503, que, inequivocamente, se ajusta ao presente processo:

"A- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Supremo Tribunal Federal considera a condição inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do art. 142 da Constituição Federal.

Defiro

B- ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Razão assiste ao Requerente, pois a condição ofende o § 2º do art. 543 da CLT.

Por isso, defiro o pedido.

C- ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE

Em face da reiterada jurisprudência deste Tribunal, também sufragada pela Suprema Corte, considerando a cláusula inconstitucional, defiro.

101

EM BRANCO

.....

E- ESTABILIDADE DO ALISTADO MILITARMENTE

A Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da condição. Acolho.

.....

H- PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Defiro, por tratar-se de tema regulado em lei.

.....

J- QUEBRA DE CAIXA

O Eg. Pleno tem sufragado que a concessão dessa condição foge à competência normativa desta Justiça.

Por isso, defiro.

K- ANUÊNIOS

A jurisprudência desta Corte tem repelido a concessão dos chamados "anuênios", por constituirem aumento indireto de salário.

Por isso, defiro.

.....

M- SALÁRIO DE INGRESSO

A condição vem sendo repelida por esta Corte, que acha não ser possível sua determinação em sentença normativa, por inconstitucional, conforme a Suprema Corte.

Em vista disso, acolho o pedido.

(Coqueijo Costa-Ministro Vice-Presidente, no impedimento eventual do Presidente).

Alguns outros despachos, em algumas de suas partes, merecem, ainda, relevo, a saber:

".....

B- INCLUSÃO E REDAÇÃO DAS CORREÇÕES SALARIAIS SEMESTRAIS (INPC)

Esta Presidência, em recente pronuncimento (ES-120/84), entendeu que a matéria da correção salarial automática foge ao

EM BRANCO

campo do dissídio coletivo. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Por isso, concedo a suspensão nesse ponto."

(TST-12. 446/84 (ES-149/84), D.J. 24.07.84, págs. 11.666)

Finalmente, cumpre a Suscitada apontar:

".....

18º) AUXÍLIO PARA SUPLEMENTO ALIMENTAR

O pleno deste Tribunal Superior tem como ilegal sua imposição em sentença normativa, podendo ser objeto de convenção das partes, ou, então, de concessão liberal do empregador.

Defiro o efeito suspensivo."

(TST-15.189/84 (ES-16684), D.J. 03.09.84, págs. 14113)

O propósito da Suscitada na invocação de suplementar jurisprudência, após exaustivas razões expendidas na presente peça contestatória, reside na tentativa de demonstrar a esse E. Tribunal que um julgamento regional divorciado do entendimento predominante nos Tribunais Superiores, agirá como fator negativo no seio da categoria profissional suscitante, posto que lhe dará uma falsa expectativa de conquista de vantagens. Estas, na realidade, impossíveis.

Evidentemente, questões não suportáveis pela categoria econômica, conflitantes com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência dominante, caso deferidas por esse E. Tribunal, serão objeto de recurso, com, data maxima venia, ampla possibilidade de êxito em segundo grau de jurisdição, compelido o recorrente pela necessidade de sobrevivência das empresas envolvidas, suas legais representadas.

Consoante, por derradeiro, todo o exposto, com base e fundamento nas exaustivas razões expendidas em todo o curso da presente peça contestatória, reitera a Federação Nacional dos Bancos, na condição e qualidade de suscitada, a sua manifestação anterior, no sentido de que espera e confia que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho acolha as preliminares arguídas a respeito de inviabilizar o acolhimento do pedido vestibular do Sindicato Suscitante, no que couber, para, se por absurdo forem ultrapassadas aquelas prejudiciais, no mérito ser a presente Ação julgada IMPROCEDENTE.

EM BRANCO

Protesta a Federação Ré por todos os meios de provas em direito admitidos, com o fim de restar demonstrado, inequivocamente, que razão assiste a sua defesa, nos precisos termos à colação na presente contraditória.

Assim decidindo essa Egrégia Corte Trabalhista, ficará retratada a distribuição da costumeira

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro-RJ/Natal-RN, 29 de outubro de 1984

IVAN PAIM MACIEL
OAB/RJ 13.525

F. Avelino Cardoso
FRANCISCO AVELINO CARDOSO
OAB/RJ 21.130

EM BRANCO

son Tapajós, Expedito Amorim, Ildélio Martins, Fernando Franco e Marco Aurélio, relativamente à comprovação de habilitação legal e aprovação em concurso público (Cláusula I); b) pelo voto de desempate, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Franco, no que tange à limitação do trabalho do professor nas férias escolares (Cláusula IV); c) vencidos os Exmºs Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins e Fernando Franco, quanto à proibição de transferência do docente de uma matéria para outra sem seu expresso consentimento (Cláusula VI); d) vencidos os Exmºs Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins e Fernando Franco, no que se refere à redução em 50% (cinqüenta por cento) da carga horária do regente com mais de 20 (vinte) anos de classe (Cláusula VII); e) vencidos os Exmºs Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins e Fernando Franco, relativamente ao adicional de trabalho noturno (Cláusula XIV); f) vencidos os Exmºs Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marco Aurélio, quanto à gratificação pelo comparecimento à reunião do Conselho (Cláusula XVI); g) unanimemente, no que tange ao salário do substituto igual ao do substituído (Cláusula XX); h) vencidos os Exmºs Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ranor Barbosa e Fernando Franco, referentemente aos benefícios dos docentes (Cláusula .. XXIV).

Brasília, 23 de maio de 1984.

C.A. BARATA SILVA - Presidente

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Relator

Ciente:- JOSÉ CHRISTÓFARO - Procurador-Geral

RO-DC- 287/83 - (Ac. TP- 784/84) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Adv.Dr. Edson Cardoso de Oliveira

Recorridos: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ACIR PEÇAS LTDA, ADILSON EVANGELISTA, ALEXANDRE A. BARBOSA, AFONSO CAMPOS DE SOUZA, ALVARENGA & PAULA LTDA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO LUIZ NEVES, ARGEMIRO DO CARMO FERREIRA DA SILVA, ARNALDO VICENTE DE SOUZA, AROLDO DE OLIVEIRA TONÉ, ARTES E DECORAÇÕES MOURA LTDA, AURORA AUTO ELETRO MARA LTDA, MAURO PINHEIRO DE BRANCO, BOLSAS BAGOM LTDA, WALDEMIRO BARBOSA DE FARIAS, WALTER JOSÉ DI ALMEIDA E WILSON ALVES DA SILVA.

Advs:Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Silva, José Francisco Roselli e Outros.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor, perduram durante o vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, seja vista para as revisões periódicas.

1. RELATÓRIO

Na forma regimental, é o do ilustre relator.

"Contra o v. acórdão regional (fls. 399/416), que julgou procedente em parte o dissídio, recorrem, ordinariamente, à Procuradoria 7ª Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 607/609) e a Suscitada Cobrasil Siderurgia S/A (fls. 610/615), confirmando-se as demais suscitantes.

Contra-razões da suscitante às fls. 721/725.

A douta Procuradoria Geral, à fl. 729, manifestou-se pelo / provimento do recurso do Ministério Público e provimento parcial do Recurso da suscitante.

Após este pronunciamento, a suscitada, à fl. 734, peticionou desistindo do seu recurso com a anuência da suscitante que, a fls.735, renunciou, exclusivamente em relação à recorrente, às seguintes cláusulas: a) Delegado Sindical, que corresponde à cláusula 9ª do acórdão regional; b) Adicional de Horas Extras, 1/3 do acórdão regional e c) Rescisão de Contrato de Trabalho com assistência sindical, cláusula 12ª do acórdão Regional.

A douta Procuradoria Geral, à fls. 740/741 e fls. 745, manifestou-se pelo provimento ao recurso do Ministério Público".

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à desistência manifestada à fl. 734, registro-a, deixando no entanto de homologá-la, face ao disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apenas no caso de desistência da ação cabe a prática de tal ato..

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

a) Cláusula 5ª - Salário mínimo do Metalúrgico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.

A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamento, o valor anterior.

Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, desta Tribunal, na base de 1/6(um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12(um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, consideradas os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração.

b) Cláusula 6ª - Adicional de tempo de serviço.

Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro Relator: "Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula"..

c) Cláusula 9ª - Delegado Sindical.

Prevalente, ainda, o voto do ilustre ministro Relator:

A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la. .

Ciente:- JOSÉ CHRISTÓFARO - Procurador-Geral

RO-DC-657/81: (Ac.TP-1025/84). 1a.Região.

Relator: Min. Coqueijo Costa.

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO.

Advogada: Dra. Chêa Chimini Moreira de Oliveira.

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, FARINÁCEA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO MUNICÍPIO DO RJ E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS.

Advogados: Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Silva e João Roberto Gadich de Oliveira Mahala.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

4. Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 4a. e 9a. e indefiro às demais.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Brasília, 12 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST-10.398/84
(ES - 119/84)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: ARSA - AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
REQUERIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

1a. Região

D E S P A C H O

ARSA - AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S/A requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-14/83.

A Requerente pede seja concedida a suspensão a todas as cláusulas contidas no acórdão recorrido face à nulidade do mesmo.

Entretanto, o efeito suspensivo não é o meio próprio para se apreciar preliminares, o que deverá ser feito quando do julgamento do recurso ordinário a à luz das razões deste.

No mérito, requer suspensão à cláusula 1a.: TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 4%.

Quanto à cláusula acima referida, indefiro o pedido, eis que a data-base do dissídio - 01.02.83 - é anterior ao Decreto nº 88.705, que fixou em zero o limite de produtividade.

Pelo exposto, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST - 10.502/84
(ES - 121/84)

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

Requerente - S/A FRIGORÍFICO ANGLO
Advogado - Dr. Benedito Roberto Carvalho Meirelles
Requerido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS

2a. Região

D E S P A C H O

S/A FRIGORÍFICO ANGLO requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC- 189 / 83, no que se refere às seguintes cláusulas:

A - IGUAL REAJUSTE AOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Razão assiste à Requerente, eis que a condição não se ajusta ao entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria.

Defiro.

B - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A cláusula não consona com o disposto na Súmula nº 159, deste Tribunal Superior, que ressalta o caráter eventual da substituição .

Acolho.

C - AUMENTO MÍNIMO DE 10% EM CASO DE PROMOÇÃO.

A matéria, embora divergente, tem sido negada pelo Eg. Pleno.

D - SALÁRIO NORMATIVO

Sob a denominação de "salário normativo", fixou-se piso salarial, o que vem sendo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Assim, concedo a suspensão nesse ponto.

E - EMPREGADO ALISTADO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR-ESTABILIDADE

O Eg. Pleno tem excluído a cláusula, por inconstitucional.

Acolho.

F - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

A Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da condição, motivo pelo qual, defiro.

G - PRAZO DE DEZ DIAS PARA PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

O Eg. Pleno tem mantido a cláusula impugnada.

Indefiro.

H - DESCONTO ASSISTENCIAL

Defiro, por não ter o Eg. Regional condicionado o desconto à não oposição do empregado, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte.

I - MULTA

Acolho, em vista de não ter sido a multa restrita às obrigações de fazer.

J - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A condição consona com o entendimento uniforme do Eg. Pleno.

L - CARTA-AVISO

O Eg. Pleno tem decidido que aos empregados seja comunicada, por escrito, a dispensa, não sendo necessário, contudo, declinar os motivos.

Como não foi este o entendimento adotado, concedo a suspensão.

M - ADICIONAL DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS PRESTADAS EM DOMINGOS E FERIADOS

Dou a suspensão porque esta Tribunal tem concedido a condição mas, apenas, em relação aos domingos, sem incluir os feriados.

N - QUADRO DE AVISOS

Como o Eg. Regional não vedou a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, a condição não se ajusta ao entendimento uniforme do Eg. Pleno.

Defiro.

O - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Razão assiste à Requerente, face à Súmula nº 88, deste Tribunal Superior.

Acolho.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas relacionadas nos itens A,B,C,D,E,F,H,I,L,M,N e O; e indefiro às contidas nos itens G e J.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Brasília, 13 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST-10.404/84
(ES - 120/84)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

2º Região

D E S P A C H O

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-128/83-A, no que se refere à cláusula que trata do REAJUSTE SALARIAL.

Defiro o efeito suspensivo solicitado.

Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Ademais, o acréscimo da cláusula mediante embargos declaratórios acolhidos já é matéria discutível, em não havendo no acórdão embargado contradição ou obscuridade a respeito.

De qualquer forma, como a intenção do Tribunal "a quo" foi estender ao caso as mesmas condições do acordo celebrado entre Sindicatos profissional e econômico do interior do Estado, nada mais equânime que a manutenção do a justado em sua integralidade, sem acréscimo qualquer.

Como se verifica a fls. 67:

"No julgamento, foi, por unanimidade de votos, rejeitada a aplicação da lei nº 2065/83, em sufrágio da tese do Suscitado SINDICATO DOS BANCOS, sustentada da Tribuna e expressa em memorial entregue aos doutos julgadores, do qual um exemplar é juntado a este recurso, para que de suas razões faça parte. Da sustentação do SINDICATO DOS BANCOS foi rejeitada a argüição preliminar de ter sido intempestiva a pretensão, manifestada só da tribuna, de se aplicar o Decreto-lei 2065, mas no mérito acolhido o argumento - mais desenvolvido no memorial anexo, integrante destas razões - de que em 19 de setembro de 1983, data-base da categoria, estava em vigor o Decreto-lei 2045, de 13 de julho anterior, que deveria ser aplicado - como o foi - uma vez que

a) a correção é "automática" (ementa do Decreto-lei 6708/79);

b) obriga imediatamente à ocorrência do fato sobre o qual incide, pois que

"a correção... independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados" (Lei 6708/79, artigo 2º);

c) o fato que determina a incidência da norma é a data-base, ou o início do semestre imediatamente posterior à data-base, visto como

"A contagem do tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional" (Lei 6708/79, art. 4º).

Tanto é assim que, tão logo ocorreu o fato constitutivo do direito (data-base em 19 de setembro de 1983), os Bancos passaram a pagar o salário dos participantes da categoria do Suscitante, com a correção determinada pelo Decreto-Lei 2045, então vigente, como demonstram os documentos juntados ao memorial, aqui apenso."

Ante tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo requerido.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 12 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST-10.604/84
(ES- 122/84)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Ubajara Alves Carvalho Sfoggia
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4º Região.

D E S P A C H O

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra decisão proferida no processo TRT-DC-9.119/83.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Livro 462 Fls. 240.-

República Federativa do Brasil

ANTONIO FLEURY DE CAMARGO
TABELIÃO

Dr. ANTONIO FLEURY DE CAMARGO FILHO
OFICIAL MAIOR

13.º TABELIONATO DE NOTAS

CERTIDÃO

Procuração bastante que faz: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.-

SAIBAM QUANTOS este público instrumento virem, que no ano da Era Cristã, de mil novecentos e oitenta e quatro (1.984), aos dezoito (18) dias do mês de Julho, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório, perante mim tabelião, compareceu como outorgante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS., inscrita no CGC/MF sob nº 33.831.397/0001-12, com escritório Centrl na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida Rio Branco, 99- 6º andar, com seus Estatutos Sociais, devidamente registrados e aprovados Pelo Ministério do Trabalho e Previdencia Social, Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1.971, neste ato de acordo com o referido Estatutos Sociais, óra representado por seu Diretor Presidente Dr. ROBERTO KONDER BORNHAUSEN, brasileiro, casado, banqueiro, portador da cédula de identidade RG. nº 44.560-SSP/SC e CPF nº 003.899.359-72 e Diretor Tesoureiro Dr. JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ, brasileiro, desquitado, banqueiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.178.110-SSP/SP e CIC nº 015.174.148-49, residentes e domiciliados nesta Capital, ambos com escritório no endereço supra; eleitos pela Ata de Eleição do Presidente da Entidade e Distribuição de Cargos, datada de 17.03.1.983; reconhecidos pelos próprios de mim e do tabelião do que dou fé, por eles me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores IVAN PAIM MACIEL, brasileiro, separado, inscrito na OAB/Secção do Rio de Janeiro sob nº 13.525 e CIC nº 051.426.017-34; e FRANCISCO AVELINO CARDOSO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/Secção do Rio de Janeiro sob nº 21.130 e CIC nº 071.916.427-34, ambos advogados, com escritório na cidade do Rio de Janeiro-RJ; aos quais confere poderes para o fôro Comum e para a Justiça do Trabalho, em ambas até superior Instância, com a cláusula "AD-JUDICIA", podendo propor qualquer feito ou ação, solicitar e contestar e contestar dissídios trabalhistas ou requerer revisões, até final, assinando o que necessário for; concordar, acordar, desistir, transigir, assinando os respectivos termos; participar de audiências de conciliação, representar, outrossim, o outorgante perante qualquer autoridade administrativa ou perante qualquer instância; praticar enfim, todo e qualquer ato mesmo os que exijam poderes especiais, os quais são aqui expressamente conferidos, para o fiel desempenho deste mandato, e finalmente, substabelecer no todo ou em parte, comou sem reservas.- De como assim o disse, dou fé, me pediu que lhe lavrasse este instrumento o qual feito, lhe li em voz alta, aceitou e assina, declarando mais ele outorgante que dispensa o comparecimento e assinatura de testemunhas instrumentárias de acôrdo com o Artigo 30, Capítulo XIV do Provimento 5/81 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado em 20.02.1.981.- Eu, Matias Manoel Florêncio, escrevente habilitado, a escrevi.- Eu, Antonio Fleury de Camargo Filho, Oficial Maior, a subscrevo.- (a.a.) ROBERTO KONDER BORNHAUSEN.- JOSÉ AUGUSTO DE QUEIRÓZ.- Legalmente selada.- Nada Mais, se continha em dito instrumento, do qual fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé, nesta cidade de São Paulo, aos 18 de Julho de 1.984.- Eu, _____, Oficial Maior, a conferi, subscrevo e assino.-.-.-


1º OFÍCIO DE NOTAS
ORVY NOGUEIRA
TABELIÃO
Mat. 1633672 IPASE
DÁRIO F. SIGNORINI
TAB. SUBSTITUTO
Mat. 09/1427 - IPERJ
AUTORIZADOS
Rua do Rosário, 135 - Centro
Tel. 222-0016 - 252-7229
CERTIFICO que o presente
é cópia/fiel do documento
que me foi apresentado
e por mim conferido.
14 OUT. 94

CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns ; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data-base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de Setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática do salários, instituída pela lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, ajustam as partes específica e restritivamente ao ensejo da correção de 1º de setembro de 1984, que o reajuste será de 73,8% (setenta três inteiro e oito décimo por cento) indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 horas (seis), nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria - Cr$ 215.000 (Duzentos e quinze mil cruzeiros)

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr$ 275.000 (Duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do INPC, aplicável a correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, inclusive sub-chefes, não será inferior a 40% do salário do cargo efetivo ou do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cr$ 44.554 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros) sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta cláusula. O adicional contido neste parágrafo será reajustado em 1º de março de 1985, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT não será pago adicional fixado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no art. 224, § 2º da CLT na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

EM BRANCO

Ministério do Trabalho
DELEGACIA REGIONAL PERNAMBUCO
2.

CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de Cr4 13.529 (treze mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros) mensais por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquênio em valor superior reajustando-se, também, este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo fator do INPC aplicável a correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal, não inferior a Cr$ 43.214 (quarenta e três mil, duzentos e quatorze cruzeiros), com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de Caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo ou semelhante para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção de reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional em apreço, que não tem caráter salarial será pago, mensalmente, com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1984.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído para quebra de Caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA SÉTIMA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cr$ 39.000 (trinta e nove mil cruzeiros) aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletronica, durante a noite, e deixarem o serviço após às 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco)horas da manhã do dia seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por não ter caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1985 de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.

CLÁUSULA OITAVA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 20% em relação ao valor pago pela hora normal; as que excederem o limite de duas horas por dia serão remuneradas com adicional de 40%.

EM BRANCO

Ministério do Trabalho
DELEGACIA REGIONAL PARANÁ

CLÁUSULA NONA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr$ 1.400 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por ' não ter caráter salarial a partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA DÉCIMA - A empregada gestante, é vedada a dispensa salvo por motivo de justa causa, a partir da comunicação comprovada até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os Bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 dias após ter recebido alta ' médica, seu empregado, que, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo' igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por' conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no ' caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros) quando a servico ou a disposição do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas , será abonada a falta do empregado estudante no dia de de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos dire

EM BRANCO

Ministério do Trabalho
Delegacia Regional Pernambuco
14.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Continuação) - tivos sindicais e aos que venham exercê-los fica assegurada a sua disponibilidade por' parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções em todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego , como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521, § único da CLT, na forma abaixo:

A) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;

B) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;

C) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio ' Grande do Norte: 08 (oito) diretores;

D) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 ' (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (hum)no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Quando da rescisão de contrato de trabalho, qualquer' que seja a sua duração, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro de 15 (quinze) dias a contar do desliga-' mento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comparecimento do empregador e o não comparecimento do empregado demitido no prazo estipulado, isentará o empregador da multa estabelecida. O Sindicato atestará por escrito o comparecimento do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção , os Bancos ' reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos ora convenentes até o valor mensal de uma vez e meia o"valor referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de vinte e quatro meses, em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não suscitada por' empregado decorrente desta disposição.

EM BRANCO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A parte convenente que infrir qualquer das cláusulas da presente Convenção, será aplicada multa no valor de um salário de referência por infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01(hum) ano, a começar de 01 de setembro de 1984 a terminar em 31 de agosto de 1985.

E, por estarem assim entendidos e ajustados, foi lavrada a presente Convenção em 6 (seis) vias de igual teor e para um só efeito de direito, a qual foi lida e achada conforme e vai assinada pelas partes convenentes e pelas testemunhas abaixo, para o competente registro na D.R.T. de Pernambuco.

Recife (PE), 05 de outubro de 1984

Certifico que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Pernambuco, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos em Pernambuco, por seus presidentes e representantes legais, promoveram o depósito de uma via da presente Convenção Coletiva de Trabalho nesta DRT-PE, em 05.10.84, conforme processo DRT-PE nº 24330-14508/84, nos termos do art. 614, da CLT.

Em, 05.10.84.

Eutrópio Gonçalves de Lima
DIRETOR DPT/PE

Visto:

Centil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO SUBSTITUTO DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO .....

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Ex. T.R.T. da Sexta Região

Natal, 05 / 11 / 84.

Chefe de Secretaria

JCJ - MOD. 21

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Natal-RN

Of. 1ª JCJ nº 361/84.

Em, 05 de novembro de 1984.

Do Diretor de Secretaria da 1ª JCJ de Natal-RN
Ao Exmo. Sr. Presidente do T.R.T. da 6ª Região
Assunto: Devolução de Dissídio Coletivo.

Senhor Presidente:

De ordem da Presidente desta J.C.J., devolvo a Vossa Excelência os autos do Dissídio Coletivo TRT nº 26/84, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, suscitante e suscitada, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada consideração e estima.

Francisco A. da Silva
Diretor de Secretaria
em exercício

JCJ - MOD. 21

V9

TRT — 6ª REGIÃO
Protocolo 1223
Livro DP
Folha 115
Recife 07/11/1984
Serv. Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S P O

Recife, 07 de 11 de 1984

Diretor do S. C. P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

114

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 8 NOV 1984 de 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

À

douta Procuradoria.

Recife, 8 NOV 1984

Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA

RECIFE, 8 NOV 1984 DE 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

115

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 7ª Região
Nesta data, recebi estes autos da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento da 7ª Região do Trabalho.
Recife, 08 de 11 de 1984.

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador Dra Mª Thereza G.M. Bitar -
Recife, 08 de 11 , de 84

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 26/84
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS
PROCEDÊNCIA : NATAL - RN

P a r e c e r

Às fls. 47 do Proc. nº TRT-DC-25/84 vemos, textual: "... tendo o sr. advogado do Sindicato dito que com relação ao Banorte Crédito Imobiliário e ao Econômico do Nordeste S/A. ficou acordado que a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Federação Nacional dos Bancos e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Gde do Norte teria aplicabilidade às relações entre as partes conforme instrumento xerografado que ora pede juntada". Afora isto, extra autos, esta Procuradoria foi avisada do estabelecimento da Convenção Coletiva de Trabalho, entre as partes litigantes do presente processo.

Existem 48 cláusulas no DC. Também existe, a mais, muito trabalho nesta Procuradoria. Do mês de novembro, foram distribuidos mais de 600 processos e restaram sem distribuição mais de 500 processos. Não é, pois, justo que seja gasto um tempo com o parecer, cujo processo está tramitando, mas o pedido de desistência, terá que vir. Todavia, nas circunstâncias, opinamos pela promoção de diligência, sendo as partes notificadas, tomando conhecimento deste parecer e se solicitando que esclareçam a situação.

Protestamos por nova vista dos autos.

Recife, 26 de novembro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

dvf/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

Recebi dos recebidos estes autos do Procurador
JOÃO TEIXEIRA DE LAFAYETTE DE ANDRADE B.TU,
recebido do Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 04 de 12 de 1984

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

116

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 04/12/84

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 10/12/84

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz JUIZ DUARTE NETO

Revisor o Sr. Juiz JUIZ EDGAR LACERDA

Recife, 10/12/84

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor. Cumpra-se a diligência solicitada pela douta Procuradoria. Re. 14.12.84

Recife, / /

Relator

Recebidos os presentes autos em Serviço de Processos, em 11/12/84 (Juiz Duarte Neto)

Visto, à Secretaria. RECEBIDOS NESTA DATA. Re. 17/12/84.

Recife, / /

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

117

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 18 DE dezembro DE 1984.

Diretora do Serviço de Processos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

112/96

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA JOÃO PESSOA, 265 - CENTRO-EDF.MENDES CARLOS-2º ANDAR-sls. 207 a 211 -~~XXXXX~~ NATAL-RIO GRANDE DO NORTE-

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr.Juiz Relator nos autos do processo TRT DC -nº 26 / 84 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, na forma abaixo:

"Cumpra-se a diligência solicitada pela douta Procuradoria. Re.14.12.84.as)Duarte Neto".

Obs: anexo cópia do Parecer da Procuradoria Regional, referido no despacho supra.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro . Eu Angela Maria Carneiro Novaes, Téc.Jud."C". datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT - Mod. 45

REC. SIAPE 114

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

118/86

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ ALFREDO DUARTE NETO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, AO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a.REGIÃO

O EXMO. SR. DR. ALFREDO DUARTE NETO, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na forma da lei, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT-1a. Região, que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-26/84, entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitado e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS , suscitada, foi exarado despacho na forma a seguir transcrita : "Cumpra-se a deligência solicitada pela douta Procuradoria. Recife, 14.12.84 as)Duarte Neto".

Como a referida suscitada tem endereço nessa jurisdição à Av. Rio Branco, 39 - 20º andar, Rio de Janeiro-RJ , depreco a V. Exa. que nela exare o seu respeitável "CUMPRA-SE " a fim de que a mesma seja notificada a cumprir o despacho supra, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, cuja cópia segue anexa.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de 1984. Eu, Nierson Lídio de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator.

ALFREDO DUARTE NETO
Juiz Relator

TRT - Mod. 45

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos a petição protocolada sob o nº 183, que segue.

Recife, 08 de 01 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessôa, 265 - Fone 222-4380 - Centro
Edf. Mendes Carlos 2º. andar salas 207 a 211
CAIXA POSTAL 1163
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
7 JAN 1985 000183
FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

DISSÍDIO COLETIVO: Proc. DC nº 26/84
SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte
SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Atendendo a notificação do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator nos autos do Proc. TRT-DC nº 26/84, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte vem, por seu advogado , infra-assinado, requerer a esse E. Tribunal a desistência do processo acima referido, uma vez que este Sindicato e a Federação suscitada celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01 de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, conforme cópia autêntica anexa.

Assim, espera que, homologada a desistência, seja julgado extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, mandando-se arquivar os autos, após o pagamento das custas pela FENABAN.

Nestes termos,
P. deferimento.
Natal (RN), 03 de janeiro de 1985.

Marcos V. S. de Oliveira
Marcos Vinicio Santiago de Oliveira
ADVOGADO
OAB/RN 1.420 — CPF 230 210 804 - 30

MOD. 001/84

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria - Cr$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros).

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr$ 12.179,00 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzí-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA TERCEIRA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA QUARTA - É fixado o valor de Cr$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa" será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de compensador, desde que e enquanto credenciados junto à Câmara de Compensação, assim como aos seus substitutos eventuais, desde que participem de seção de compensação em período considerado pela lei noturno, uma ajuda de custo mensal sem natureza salarial no valor de Cr$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo será reajustada de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA SEXTA - É fixado em Cr$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput desta cláusula, não poderão reduzí-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a gratificação de que trata o caput desta cláusula será reajustado tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitadas aos seus empregados.

CONFERENCIA
CERTIFICO que a presente Cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado, aos 16.
Natal-RN, 3 JAN 1985
Em Testº da verdade
Selo e Sinal Público
Tabelião do 3º Ofício de Notas
Manoel Augusto Pereira
Escrevente autorizado
CPF 020506094-72

3º OFÍCIO DE NOTAS
ARMANDO DE LUCENA GUIMARÃES
Tabelião
M. E. L. BERT
J. MORELHO FERNANDES TAVARES
LIANDRO COELHO FAGUNDES
DIVA COELHO FAGUNDES
Substitutos

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA NONA - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir:

a) até 7 (sete) ocupantes eletivos no Sindicato do Rio Grande do Norte;

b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e

c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao Sindicato convenente a indicação de dirigentes a serem liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de 2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração initio litis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa.

CONFERÊNCIA
CERTIFICO que o presente Cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado, dou fé.
Natal-RN, 3 JAN 1985
Tabelião de Notas
Manoel Fagundes Pereira
Serventuário autorizado
OFS 0006004-72
CARTÓRIO DE NOTAS
Tabelião
Substituto

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico do Sindicato convenente, desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá o Sindicato encaminhar à FENABAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da pre-

sente Convenção, a prova de existência de convênio com o INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Durante a vigência da presente Convenção, os bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial do Sindicato convenente, até o valor mensal de uma vez e meia o maior valor referência regional pelas despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua livre escolha.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sindicato convenente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os estabelecimentos bancários assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias de comunicação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a cr$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de "tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que comprovadamente se utilizarem gratuitamente dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de cus

to de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta Convenção, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática dos salários, instituída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritivamente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 1984, até 31 de agosto de 1985.

Natal (RN), 29 de outubro de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CONFERÊNCIA - Cópia fotostática é a presente CERTIFICO que a reprodução fiel do original, que me foi apresentada hoje. Natal-RN, 3 JAN 1985 Tabelião do 3º Ofício de Notas

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
Registrado às fls. 69 do Livro nº 06 de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.
Natal - RN, 06 de 11 de 1984
Maria Zélia Gurgel Ribeiro
Chefe de Seção de Inspeção do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte
TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO
Por delegação de competência do Exmo. Sr Ministro do Trabalho e, na forma do Artigo 614 da CLT, determino o registro e arquivamento, nesta DRT/RN do presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
DRT RN-Natal, 06 de 11 de 1984
Fhelr Freitas da Rocha
Delegado Regional do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

123

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição fevelo selada
Sob o nº 1900185
Recife, 06 de 03 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

T. R. T. - Mod. 19

124

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

124

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta (6ª) Região.

Nos autos fls 120. 04.03.85

P. Ao Exmo. Sr. Juiz Relator. R. 21.02.85

Ref. TRT-DC-26/84
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T. - 6ª REGIÃO 22 FEV 13 32 58 001900

FOLHA

D.N.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, regularmente notificada para conhecimento e manifestação sobre o r. despacho exarado pelo eminente Juiz Relator, em atenção à promoção da douta Procuradoria, de fls, , nos autos do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, de número em epígrafe, ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, vem dizer à V. Exa. que a matéria objeto da diligência requerida não diz respeito aos interesses das partes litigantes, se nos afigurando, data venia, tratar-se de assunto estranho às partes envolvidas no processo.

O presente processo tem como partes, apenas, as duas entidades acima, a Supte., como Suscitada, e o Supdo. , como Suscitante, sendo as duas empresas citadas na aludida r. promoção, Banorte Crédito Imobiliário e Econômico do Nordeste S.A., partes não integrantes, ilegítimas, portanto, no presente feito.

Ressalte-se que, no curso do presente processo, aquelas duas entidades representativas das categorias econômica e profissional, de Bancos e de Bancários, respectivamente, após delongados encontros com vistas à negociação de seus interesses, chegaram ao consenso, resultando na formalização da Convenção Coletiva de Trabalho, juntada aos autos, às fls.

Via de consequência, a demanda perdeu, após a assinatura daquele documento, inteiramente o seu objeto, razão porque foi requerida pelas partes a DESISTÊNCIA da Ação.

125

EM BRANCO

125

Diante do que se expõe, a providência processual cabível na espécie, in casu, é a análise do pedido de desistência formulado pelos interessados (Autor e Réu) que, se observados os preceitos legais pertinentes, merecerá o seu deferimento, com a consequente HOMOLOGAÇÃO, pondo assim fim à demanda, com o seu conseguinte arquivamento.

Dessa forma, tem razão a douta promoção da Exma. Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, na parte em que argui a desistência do feito. Esta, já requerida às fls., há que obter a manifestação positiva daquela douta Procuradoria, prosseguindo o processo até a homologação da desistência, com o referido arquivamento do litígio coletivo.

Por fim, limita-se a Federação Nacional dos Bancos, suscitada no processo, a aguardar a Sentença Homologatória com relação ao pedido de desistência formulado, com o seguimento de seu arquivamento, passando a produzir os seus efeitos legais.

Quanto aos aspectos levantados pelo d. promoção que originou o r. despacho ora cumprido, com respeito às duas precitadas empresas financeiras, não bancárias, nada tem a dizer a Federação Supte. por se tratar de partes estranhas ao feito.

E. Deferimento

Rio de Janeiro(RJ), 14 de fevereiro de 1985

IVAN PAIM MACIEL
OAB/RJ 13.525

126

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

126

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR
RECIFE, 08 DE março DE 19 85

Diretora do Serviço de Processos

"Recebidos os presentes autos do Serviço de Processos, em 08/03/85

(Dr. Juiz Duarte Bezerra)

Visto, ao Sr. Revisor

Recife,

RELATOR

À douta Procuradoria. Re., 13.03.85

RECEBIDOS NESTA DATA.
Re. 13/03/85

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL
RECIFE, 13 DE março DE 19 85

Diretora do Serviço de Processos

T. R. T. - Mod. 19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 13 de 03 de 1985

Entregue, nesta data, o presente processo ao Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 14 de 03 de 1985

127

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 26/84
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS
PROCEDÊNCIA : NATAL - RN

P a r e c e r

Opinamos pela homologação da desistência, formulada às fls. 119. O suscitante fez prova da celebração do contrato coletivo de trabalho, perante a autoridade competente.

É o Parecer.

Recife, 15 de março de 1985

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

dvf/

100

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
DR. EDILSON OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE.
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recife, 15 de 03 de 1985

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz RELATOR
Recife, 18 de 03 de 1985

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

"Recebidos os presentes autos
do Serviço de Processos, em 18 /
03 / 85

(Maria José Duarte Braga)

Visto, ao Sr. Revisor

Recife,

RELATOR

128

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-26/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Duarte Neto (Relator), Edgar Lacerda (Revisor), Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo e Paulo Britto,

resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de 03 de 1985.

Secretário do Tribunal - Pleno

TRT - Mod. 10

RECEBIDOS NESTA [illegible]

Re. 22/03/85

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 25 de 03 de 85

DIRETORIA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

"Recebidos os presentes autos,

no Serviço de Processos, em 25/

3/85

(Dra. Juiz Duarte Neto)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

129

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 15 ABR 1985

Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 15 ABR 1985

Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

129

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

130

Proc. nº TRT-DC-26/84.

Suscitante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte.

Suscitado : Federação Nacional dos Bancos.

A C Ó R D Ã O - Ementa: Dissídio coletivo. Desistência que se homologa para que produza os efeitos legais.

Dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte contra a Federação Nacional dos Bancos.

Em parecer a fls. 115, opina a douta Procuradoria Regional nos seguintes termos:

"Às fls. 47 do Proc. nº TRT-DC-25/84 vemos, textual: '... tendo o sr. advogado do Sindicato dito que com relação ao Banorte Crédito Imobiliário e ao Econômico do Nordeste S.A. ficou acordado que a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Federação Nacional dos Bancos e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte teria aplicabilidade às relações entre as partes conforme instrumento xerografado que ora pede juntada'. Afora isto, extra autos, esta Procuradoria foi avisada do estabelecimento da Convenção Coletiva de Trabalho, entre as partes litigantes do presente processo.

EM BRANCO

131

Acórdão — Continuação — Existem 48 cláusulas no DC. Também existe, a mais, muito trabalho nesta Procuradoria. Do mês de novembro, foram distribuidos mais de 600 processos e restaram sem distribuição mais de 500 processos. Não é, pois, justo que seja gasto um tempo com o parecer, cujo processo está tramitando, mas o pedido de desistência, terá que vir. Todavia, nas circunstâncias, opinamos pela promoção de diligência, sendo as partes notificadas, tomando conhecimento deste parecer e se solicitando que esclareçam a situação.

Protestamos por nova vista dos autos."

A fls. 116, determina este juiz relator seja cumprida a diligência sugerida pela douta Procuradoria.

A fls. 119, traz o suscitante aos autos o seguinte requerimento:

"Atendendo a notificação do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator nos autos do Proc. TRT-DC nº 26/84, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte vem, por seu advogado, infra-assinado, requerer a esse E. Tribunal

137

EM BRANCO

132

Acórdão — Continuação — a desistência do processo acima referido, uma vez que este Sindicato e a Federação suscitada celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01 de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, conforme cópia autêntica anexa.

Assim, espera que, homologada a desistência, seja julgado extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, mandando-se arquivar os autos, após o pagamento das custas pela FENABAN.

Nestes termos,

Pede deferimento."

Cópia da convenção coletiva a fls. 120-2.

A fls. 124-5, há a anuência da suscitada, Federação Nacional dos Bancos, ao pedido de desistência.

Em novo parecer a fls. 127, opina a douta Procuradoria Regional pela homologação da desistência.

É o relatório.

Isto posto:

Eis o parecer da douta Procuradoria:

"Opinamos pela homologação da desistência, formulada às fls.119. O suscitante fez prova da celebração do contrato coletivo de

133

EM BRANCO

133

Acórdão — Continuação —

trabalho, perante a autoridade compe - tente".

Nos termos, pois, do judicioso parecer, homologa-se a desistência requerida para que produza os efeitos legais.

ACORDAM os juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Recife, 21 de março de 1985.

José Guedes Correia Gondim Filho-Juiz Vice-Presidente no exercício da presidência do Tribunal Pleno.

Alfredo Duarte Neto-Juiz relator

Maria Tereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional do Trabalho

Ciente

134

EM BRANCO

134
Jal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº 202/85, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 ABR 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 27 ABR 1985

Recife, 29 ABR 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

85

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 22 MAI 1985 de 19

Chefe da Secção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES **AUTOS** À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 22 MAI 1985 DE 19

Diretora do Serviço de Processos

135

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr Juiz PRESIDENTE
Recife, 23 de 05 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

Ao Exmo.Sr.Juiz Relator, para deliberar sobre as custas.

Recife, 23.05.85

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz RELATOR
Recife, 27 de 05 de 1985

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Recebidos os presentes autos,
no Serviço de Processos, em 28
05 / 85

Juiz Duarte Neto

T. R. T. - Mod. 19

136

custas sobre 20 volumes
de reprodução. Rio, 28.05.85
Cesar Le [illegible]

136

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - SPO - 81/85
Proc.TRT - DC.26/84

Recife, 31.05.85.

Através da presente fica V.Sa., notificada a comparecer ao Serviço de Processos do TRT da 6a. Região, 1º andar do Forum Agamenon Magalhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a fim de receber as Guias, para o devido recolhimento das custas, no valor de Cr$ 99.358 , mais Cr$ 2 ,de emolumentos, conforme despacho de fls. 135 dos autos, em que são partes: contende com Federação Nacional dos Bancos

Atenciosamente.

Diretora do Serviço de Processos

Ao
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
no Estado do Rio Grande do Norte
Rua João Pessoa, 265, s/207-211, Edf. Mendes Carlos
Natal-RN

13

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Da Carta Precatória: TRT da 6ª Região ref. DC-26/84

RECIFE, 03 DE Junho DE 1985

Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC — CPF

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO: 02.09.85

04 RESERVADO: 237/9050.[illegible] 30-08-85

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.): Av.Rio Branco

07 NÚMERO: 39

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.): 20º andar

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE): Rio de Janeiro

12 SIGLA DA U.F.: RJ-

13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO	18 REFERÊNCIAS
85			3	DC-26/84	

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

[X] EMOLUMENTOS — [X] CUSTAS

	20 CÓDIGO	21 VALOR CR$
CUSTAS	1505	99.356
EMOLUMENTOS	1450	2
TOTAL		99.358

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR: Sec.Jud.

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO: DC-26/84

RECLAMANTE(S): Sind.Emp.Estab.Banc.Est.RN

RECLAMADO(A): Federação Nacional dos Bancos

GUIA Nº: SJ-063/85

EXPEDIDA EM: 30.08.85

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

30 AUTENTICAÇÃO: 88318AGO 30 99358 RSIIM

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80
MOD. TRT - 24

SERPRO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
a CP. 936/85, ref. DC-
26/84, da SRT. 1ª Região.

Rec.fe. 24 de 09 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT-EP-03/85

JUSTIÇA DO TRABALHO

137

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Carta Precatória: TRT da 6ª Região
DC-26/84

Reclamante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Reclamado : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

A U T U A Ç Ã O

Aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 19 85 nesta cidade do Rio de Janeiro, na Secretaria do T. R. T. da 1.a Região, autuo o Carta Precatória que segue e que tomou o n.o T.R.T. EP-03/85

138

EM BRANCO

A. Cumpra-se. (Res.)

A.

Cumpra-se.

Em 16/01/85

Geraldo Octávio Guimarães
Juiz-Presidente

T. R. T. da 1ª Região
EP-03/85
Fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO
- PROTOCOLO -
15MAR85 00574
PROTOCOLO

FERNANDO M. DE OLIVEIRA
Atend. Judiciário

CARTA ~~PRECATÓRIA~~ EXPEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ ALFREDO DUARTE NETO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, AO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a.REGIÃO

O EXMO. SR. DR. ALFREDO DUARTE NETO, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na forma da lei, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT-1a. Região, que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-26/84, entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitado e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, suscitada, foi exarado despacho na forma a seguir transcrita: "Cumpra-se a deligência solicitada pela douta Procuradoria. Recife, 14.12.84 as)Duarte Neto".

Como a referida suscitada tem endereço nessa jurisdição à Av. Rio Branco, 39 - 20º andar, Rio de Janeiro-RJ, depreco a V. Exa. que nela exare o seu respeitável "CUMPRA-SE" a fim de que a mesma seja notificada a cumprir o despacho supra, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, cuja cópia segue anexa.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de 1984. Eu, Nierson Lídio de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator.

ALFREDO DUARTE NETO
Juiz Relator

TRT - Mod. 45

130

15MAR 00574

PROTOCOLO

3
~~319~~

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

TRT-EP-03/85

139

Junto a cópia da notificação
que se segue.

Em 23/01/85

Fatima Lima Bruno
Aux. Judiciário

140

4
895

140
Fl

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Av.Presidente Antonio Carlos, 251- sala 942

TRT-EP-03/85
(Ref.Carta Precatória) 6ª Região - TRT-DC-26/84

Federação Nacional dos Bancos do Rio Grande do Norte

Av.Rio Branco, 39 - 20º andar CEP 20090

Pela presente, fica V.Sª notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz **Presidente** no processo TRT **EP-03/85** , em que V.Sª é **suscitada** sendo **suscitante, Sind.Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte** conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de
( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de
( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias
( ) juntar PROCURAÇÃO, no prazo de
( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias
( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de

(x) ciência do despacho proferido pelo Exmo. Juiz Relator do TRT-6ª Reg.-DC-26/84, em que V.Sª é suscitada.

Rio, **23.01.85**

Uta Keil
Diretora do Serviço Processual Substituta

Fatima
Em anexo: cópia da Carta Precatória e do Parecer

Certifico que, nesta data, foi expedida notificação a suscitada
nos termos da cópia de fls. 4
Registrado n.º 000. 895
Em 23/01/85

Uta Keil
Diretora do Serviço Processual Substituta

Junto notificação devolvida
e envelope que a segue.

Em 31/1/85

ISNARDA WOLLMANN DO AMARAL
Auxiliar Judiciário

05

141

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Av.Presidente Antonio Carlos, 251- sala 942

TRT-EP-03/85
(Ref.Carta Precatória) 6ª Região - TRT-DC-26/84

Federação Nacional dos Bancos do Rio Grande do Norte

Av.Rio Branco, 39 - 20º andar CEP 20090

Pela presente, fica V.Sª notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz **Presidente** no processo TRT- **EP-03/85** , em que V.Sª é **suscitada** sendo **suscitante, Sind.Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte** conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de
( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de
( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias
( ) juntar PROCURAÇÃO, no prazo de
( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias
( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de
(x) ciência do despacho proferido pelo Exmo. Juiz Relator do TRT-6ª Reg.-DC-26/84, em que V.Sª é suscitada.

Rio, 23/01/85

Ute Keil
Diretora do Serviço Processual Substituta

Fatima
Em anexo: cópia da Carta Precatória e do Parecer

141

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a REGIÃO

TRT-EP-03/85

06

142

05

ECT

SEED

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Serviço de Expedição - 20 020

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº 400 - 895
PROCESSO Nº TRT-EP-03/85	Jfdr S.Processual
DESTINATÁRIO: Federação Nacional dos Bancos do Rio Grande do Norte	
ENDEREÇO: Av.Rio Branco, 39 - 20º andar CEP 20090	
CIDADE: RJ	ESTADO: RIO DE JANEIRO
Recebido em: 24/11/85	Assinatura do destinatário:

Contém um envelope

ISMARDA WOLLMANN DO AMARAL
Auxiliar Judiciário

Junto a cópia da notificação que se segue.

Em 5-2-95

Fernanda M. M. Veiga

Tec. Jud. - 2ª - I

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251- 9º andar- s/942
TRT - **EP- 03/85 (Ref. C.P. -6a.Região-TRT-DC- 26/84)**

143
SE

Federação Nacional dos Bancos
Avenida Rio-Branco, 39 - 20º andar
20090

Pela presente, fica V.Sa. notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmº. Sr. Juiz **Presidente** no processo TRT - **EP- 03/85** , em que V.Sa. é **reclamada** sendo **reclamante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte,** conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de
( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de
( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias
( ) juntar, PROCURAÇÃO, no prazo de
( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias
( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de
( ) contrarrazoar RECURSO DE REVISTA, no prazo de 08 dias.
(X) ciência do despacho proferido pelo Exmº. Juiz Relator do TRT-6a.Reg.-DC- 26/84, em que V.Sa. é suscitada,

Rio, **05.02.85**

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Fernanda.

Em anexo: cópia da Carta Precatória e do Parecer

Fernanda

Certifico que, nesta data, foi expedida notificação à ~~ida~~ **nos termos da cópia** ~~de fls.~~ **Registrado n.º** 701.193
Em 05/02/85

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

144

Junto, nesta data, a notificação devolvida e envelope que se segue.

Em 11/02/85

CLEIDE GONÇALVES MARTINS
Tecnico Judiciário
T. R. T.

8/c

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251- 9º andar- s/942
TRT - EP- 03/85 (Ref. C.P. -6a.Região-TRT-DC- 26/84)

144/8c

Federação Nacional dos Bancos
Avenida Rio Branco, 39 - 20º andar
20090

Pela presente, fica V.Sa. notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmº. Sr. Juiz **Presidente** no processo TRT - EP- 03/85 , em que V.Sa. é **reclamada** sendo reclamante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de
( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de
( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias
( ) juntar, PROCURAÇÃO, no prazo de
( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias
( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de
( ) contrarrazoar RECURSO DE REVISTA, no prazo de 08 dias.
(X) ciência do despacho proferido pelo Exmº. Juiz Relator do TRT-6a.Reg.-DC- 26/84, em que V.Sa. é suscitada,

Rio, 05.02.85

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Fernanda.

Em anexo: cópia da Carta Precatória e do Parecer
Fernanda

145

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

ECT
SEED 06

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Serviço de Expedição - 20 020

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — Nº 101.193

PROCESSO Nº TRT-EP-03/85 (Reg. XXXX S.Processual C.P.-6a.Reg.-TRT-DC-2678/84)

DESTINATÁRIO
Federação Nacional dos Bancos

ENDEREÇO
Avenida Rio Branco, 39-20º andar - 20090

CIDADE: RJ — ESTADO: RIO DE JANEIRO

Recebido em: 6/2/85 — Assinatura do destinatário:

CLEIDE GONÇALVES MARTINS
Técnico Judiciário
T.R.T.

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRT-EP-03/85

142

10

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.a REGIÃO

8R5-EP-03/85

146

Junto a cópia da notificação que se segue.

Em 13.02.85

Fernanda M. M. Veiga
Tec. Jud. - TRT

147

11
147

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251- 9º andar - sala 942
TRT - **EP- 03/85 (Ref. C.P.-6a.Reg. TRT-DC- 26/84)**

Federação Nacional dos Bancos
Avenida Rio Branco, 99 - 7º andar
20090

Pela Presente, fica V.Sa. notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmº. Sr. Juiz **Presidente** no processo TRT - **EP- 03/85** , em que V.Sa. é **reclamada,** sendo **reclamante, Sind. dos Emp. Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte,** conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de
( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de
( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias.
( ) juntar PROCURAÇÃO, no prazo de
( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias
( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de
( ) contra-arrazoar RECURSO DE REVISTA, no prazo de 08 dias.
(X) Ciência do despacho proferido pelo Exmº. Sr.Juiz Relator do TRT-DC- 26/84, em que V.Sa. é suscitada.

Rio: 13.02.85
Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Em anexo: cópia da Carta Precatória e do Parecer.
Fernanda

Fernanda

Certifico que, nesta data, foi expedida notificação à Ida.
nos termos da cópia de fls. supra
Registrado n.º 701.372
Em 13/02/85
Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

148

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

12/CP

TRT EP 03/85 - (Ref. C.P.-TRT-6ª Região-DC 26/84).

148/SC

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16.05.85 - 5ª feira

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Em 16.05.85

Geraldo Octávio Guimarães
Juiz-Presidente

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a 5ª Região.

Em, 17/05/1985

Maria de Lourdes de Almeida
Aux. Judiciário

149

RECEBIMENTO

Recebidos estes autos, sob protocolo Nº DP- 587/85, e remetidos ao Gab. do Juiz Cefredo Duarte Neto

Recife, 24-05-85

Serv. Cadastramento Processual

Recebidos os presentes autos

Serviço de Processos, em 24/05/85

Nos autos.
R. 28.05.85

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do RN

ENDEREÇO Rua João Pessoa, 265, s/207-211, Edf. Mendes Carlos

CEP 59000 CIDADE Natal ESTADO PE

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 867908103 BC

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr$

NATUREZA DO OBJETO Not. SPO. 81/85 - Custas - DC. 26/84

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 04-06-85

UNIDADE DE POSTAGEM

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

05/06/85

LOCAL E DATA

Ezequiel Nogueira

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

07 JUN 1985

NATAL - RN

7530-006-0410 A6-105x148mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

SERVIÇO DE PROCESSOS

ENDEREÇO

Cais do Apolo - 239

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

5 0 0 2 0

BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

150

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr Juiz PRESIDENTE
Recife, 01 de julho de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

Expeça-se Carta Precatória ao E. TRT da 1ª Região, para cobrança das custas do processo à Suscitada, que tem endereço à Av. Rio Branco, 39 - 20º andar - Rio de Janeiro.

Recife, 01.07.85

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

T. R. T. - Mod. 19

151

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, AO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

O EXMO. SR. JUIZ CLÓVIS VALENÇA ALVES, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na forma da lei,

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-26/84, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitante e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, suscitada, que tramita por este Tribunal, foi exarado o despacho a seguir transcrito: "Expeça - se Carta Precatória ao E. TRT da 1a. Região, para cobrança das custas do processo à Suscitada, que tem endereço à Av. Rio Branco, 39-20º andar - Rio de Janeiro. Recife, 01.07.85 as)Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

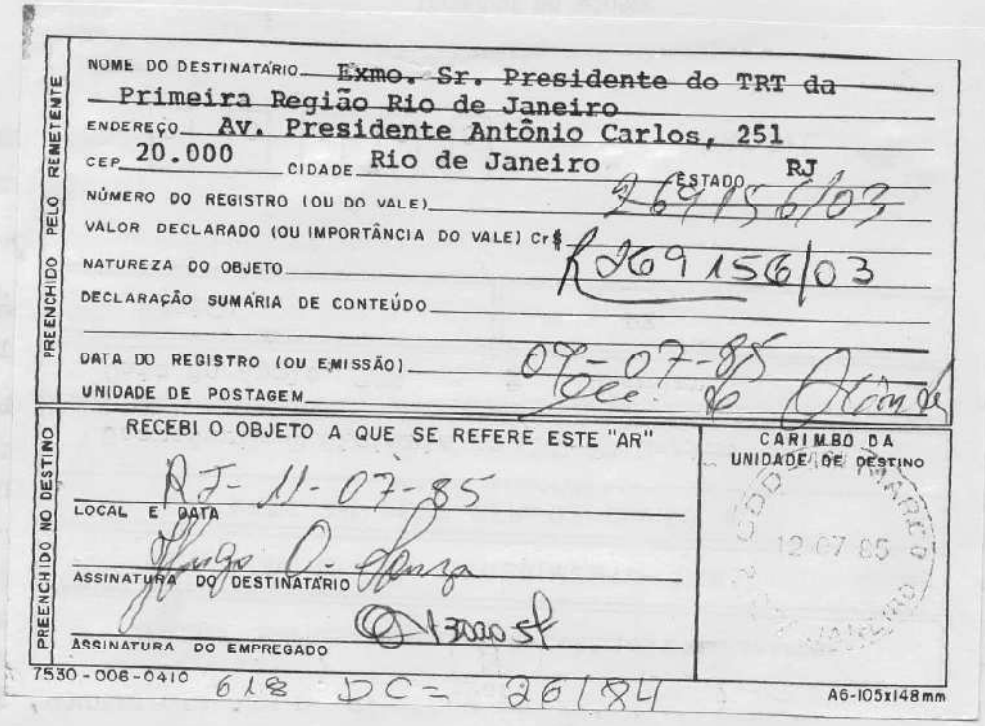
Pelo que depreca a V. Exa. que determine a notificação da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com endereço no despacho supra para o pagamento das custas no valor de Cr$ 99.358(noventa e nove mil e trezentos e cinquenta e oito cruzeiros), inclusive porte e emolumentos, sob pena de execução.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos cinco dias do mês de julho do ano de 1985.

Eu, Nierson Lídio de Oliveira - Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai devidamente assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

TRT - Mod. 45



PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Exmo. Sr. Presidente do TRT da Primeira Região Rio de Janeiro

ENDEREÇO Av. Presidente Antônio Carlos, 251

CEP 20.000 CIDADE Rio de Janeiro ESTADO RJ

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 269156/03

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr$ R269156/03

NATUREZA DO OBJETO

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 09-07-85

UNIDADE DE POSTAGEM

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA RJ-11-07-85

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

12 07 85

7530-006-0410 618 DC = 26/84

A6-105x148mm

CERTIFICO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 063/85 no valor total de Cr$ 99.358

Rs; 20/58/85

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos da guia nº 063/85, valor 99.358, recolhida no Bradesco

Rio, 04 de 09 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT - EP - 22/85.

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Carta Precatória do TRT da 6a Região- Proc. DC 26/84.

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Suscitado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

A U T U A Ç Ã O

Aos 17 dias do mês de julho do ano de 19 85 nesta cidade do Rio de Janeiro, na Secretaria do T. R. T. da 1.a Região, autuo o Carta Precatória. que segue e que tomou o n.o T.R.T. EP-22/85.

José Ribamar F. Matos
Assistente de Diretor

EM BRANCO

T. R. T. da 1ª Região
Proc. EP 22/85
Fls. 17107 - RJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 1ª REGIÃO
11 JUL 1323 85 017858
PROTOCOLO GERAL
GABRIEL CORDILHA FERREIRA
Agente Administrativo

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, AO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Autue-se e cumpra-se.
Em 15.7.85
Geraldo Octávio Guimarães
Juiz-Presidente

O EXMO. SR. JUIZ CLÓVIS VALENÇA ALVES, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na forma da lei,

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-26/84, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitante e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, suscitada, que tramita por este Tribunal, foi exarado o despacho a seguir transcrito: "Expeça-se Carta Precatória ao E. TRT da 1a. Região, para cobrança das custas do processo à Suscitada, que tem endereço à Av. Rio Branco, 39-20º andar - Rio de Janeiro. Recife, 01.07.85 as)Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Pelo que depreca a V. Exa. que determine a notificação da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com endereço no despacho supra para o pagamento das custas no valor de Cr$ 99.358(noventa e nove mil e trezentos e cinquenta e oito cruzeiros), inclusive porte e emolumentos, sob pena de execução.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos cinco dias do mês de julho do ano de 1985.

Eu, Nierson Lídio de Oliveira - Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai devidamente assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

TRT - Mod. 45

Junto a cópia de notificação que se segue.

Em 20/07/85

Ana Maria C. Melo
Aux. Jud.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Avenida Presidente Antonio Carlos, 251- 9º andar - sala 942

TRT - TRT-EP-22/85 (Ref. C.Precat.da 6ª Região - Proc.DC-26/84)

Federação Nacional dos Bancos
Av. Rio Branco, nº 39 - 20º andar
20.090 - Centro - RJ

Pela Presente, fica V.Sa. notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmº. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6ª R. no processo TRT DC-26/84 (6ª Reg.) , em que V.Sa. é suscitada, sendo - ~~xxxx~~ suscitante Sindicato dos Empregados em Estab.Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de

( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de

( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias.

( ) juntar PROCURAÇÃO, no prazo de

( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias

( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de

( ) contra-arrazoar RECURSO DE REVISTA, no prazo de 08 dias.

(x) Pagar custas de Cr$ 99.358 +_334, inclusive porte e emolumentos, sob pena de execução.

Rio, 26 de julho de 1985

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Fernanda

Em anexo: Cópia da Carta Precatória.

Certifico que, nesta data, foi expedida notificação a Suseda
nos termos da cópia da fls. supra
Registrado n.º 708.114
Em 26/07/1985

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

155

156

junto notificação devolvida, envelope e cópia da nova notificação que se segue.

Em. 19.08.85

Greyce Vidal Lustosa
Atendente Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Avenida Presidente Antonio Carlos, 251- 9º andar - sala 942

TRT - **TRT-EP-22/85 (Ref. C.Precat.da 6a Região - Proc.DC-26/84)**

Federação Nacional dos Bancos
Av. Rio Branco, nº 39 - 20º andar
20.090 - Centro - RJ

Pela Presente, fica V.Sa. notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmº. Sr. Juiz **Presidente do TRT da 6ª R.** no processo TRT -DC-26/84 **(6ª Reg.)**, em que V.Sa. é **suscitada, sendo - ~~xxxx~~ suscitante Sindicato dos Empregados em Estab.Bancários no Estado do Rio Grande do Norte,** conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de

( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de

( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias.

( ) juntar PROCURAÇÃO, no prazo de

( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias

( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de

( ) contra-arrazoar RECURSO DE REVISTA, no prazo de 08 dias.

(x) Pagar custas de Cr$ 99.358 +_334, inclusive porte e emolumentos, sob pena de execução.

Rio, **Rio, 26 de julho de 1985**

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Fernanda

Em anexo: Cópia da Carta Precatória.

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

ECT
SEED

92

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Serviço de Expedição - 20 020

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — Nº 708.114

PROCESSO Nº TRT-EP-22/85 S.Processual
(Ref. TRT-EP-22/85-Prod.DC-26/84)

DESTINATÁRIO
Federação Nacional dos Bancos

ENDEREÇO
Av. Rio Branco, nº 39 - 20º andar
20.090 - Centro - RJ

CIDADE: RJ
ESTADO: RIO DE JANEIRO

Recebido em: 23/4/85
Assinatura do destinatário:

158

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251 - 9º andar - sala 942

TRT-EP-22/85 (Ref.TRT-DC-26/84 - Carta Precatória da 6ª Região)

Federação Nacional dos Bancos

Av. Rio Branco,99 - 6º, 7º e 8º andares
20.040

RJ

Pela Presente, fica V.Sª. notificada para ciência do despacho proferido pelo Exmº. Sr. Juiz **Presidente do** TRT da 6ª Região no processo TRT - DC-26/84(6ª Reg.), em que V.Sª. é suscitada, sendo **suscitante**, Sind.dos Empreg.em Estab.Bancários no E.R.G.do Norte.

conforme assinalado abaixo por um (X):

( ) oferecer RAZÕES FINAIS, no prazo de
( ) contestar AÇÃO RESCISÓRIA, no prazo de
( ) contestar RECURSO ORDINÁRIO, no prazo de 08 dias.
( ) juntar PROCURAÇÃO, no prazo de
( ) CONTRAMINUTAR o agravo de instrumento, no prazo de 08 dias
( ) PRODUZIR PROVAS no prazo de
( ) contra-arrazoar RECURSO DE REVISTA, no prazo de 08 dias.
(X) **Pagar custas de Cr$ 99.358 + 334, inclusive porte e emolumentos, sob pena de execução.**

Rio, 19.08.85

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Em anexo: Cópia da Carta Precatória.

/Greyce

gla

Certifico que, nesta data, foi expedida notificação a suscitada
nos termos da cópia de fls. supra
Registrado n.º 408.975
Em 19/08/85

Irany Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

P. J. – J. T. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a REGIÃO

TRT - EP - 22/85

159/86

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 04/09/85 - 4ª feira

Iracy Barradas do Nascimento
Diretora do Serviço Processual

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Em 04.09.85

Geraldo Octávio Guimarães
Juiz-Presidente

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A MM. 6ª TRT ~~CONCLUSÃO E ENCAMINHO~~ de Recife. Região

EM, 04/09/85

Maria de Lourdes de Melo
Técnico Judiciário

160

RECEBIMENTO

Recebidos estes autos, sob protocolo
Nº DP. 936/85, e remetidos ao
SGP
Recife, 19-09-85
Seção de Cadastramento Processual

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife, 23 de setembro de 1985

Secretário Geral da Presidência

Nos autos.
Rc. 23.9.85

José Queiroz Carneiro Gondim Filho
Juiz [illegible] exercício
da Presidência [illegible] Região

160

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife, 24 de 09 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.
Recife, 24.09.85

José Quedes Correia Gondim Filho
Juiz Vice Presidente no exercício
da Presidência do TRT - 6a. Região

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente processo ao Setor de Arquivo Geral
Recife, 26 de 09 de 85

T. R. T. - Mod. 19